

Dispõe sobre o Zoneamento e o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Videira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores do Município de Videira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município de Videira será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes, observado o disposto na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável - PDDS.

Art. 2º Ficam sujeitas às disposições da presente Lei todas as atividades exercidas no solo urbano e rural de Videira, em qualquer escala ou nível, de iniciativa pública ou privada.

Art. 3º A presente lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo do município, tendo em vista o bem-estar do cidadão e o cumprimento da função social da propriedade;

II - orientar o crescimento da cidade, visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis e incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;

III - integrar o uso e a ocupação do solo com o sistema viário e o meio ambiente;

IV - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

V - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura.

VI - adequar a ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;

VII - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infraestrutura urbana;

VIII - disciplinar o adensamento do município, reservando área para ventilação e insolação das edificações e dos logradouros;

IX - tornar compatível a política territorial com a função social da propriedade;

X - incentivar o uso misto do território municipal, para que as áreas de comércio já consolidado sejam espaços de convívio social, e para que sejam criadas novas atividades de comércio varejista e a prestação de serviços nos bairros, fortalecendo novas centralidades e viabilizando uma cidade compacta, conectada e coordenada;

XI - manter os usos em consonância com as diretrizes do plano de mobilidade urbana.

XII - adequar as divisões de atividades econômicas conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 4º Os perímetros do Município de Videira são definidos em lei própria e constam no cartograma de macrozoneamento, anexo I, parte integrante desta lei, bem como as demais áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 5º Zoneamento, anexo III e IV, é a divisão da área do Perímetro do Município em zonas de usos diversificados, para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, visando dar a cada região do município a utilização mais adequada em função das diretrizes do PDDS, do sistema viário, da topografia, da geografia, de aspectos geomorfológicos das áreas e da infraestrutura existente, por meio da criação de zonas cujo uso e a forma de ocupação do solo, determinam o adensamento das áreas.

Parágrafo único - As zonas são delimitadas por vias, vias projetadas, cursos d'água, limites de lotes e outros marcos referenciais da paisagem natural e edificada.

Art. 6º É dever do poder público e da coletividade, zelar pela proteção ambiental em todo o território do município, de acordo com as disposições do PDDS e com as normas adotadas pelo Estado e pela União.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 7º Para interpretação da presente lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

Afastamento: menor distância entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do lote;

Alinhamento: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;

Alvará de Construção: documento expedido pela municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;

CNAE: Cadastro Nacional de Atividades Econômicas;

Coeficiente de aproveitamento básico (CA básico): valor de referência que define a área máxima a ser edificada proporcionalmente à superfície do terreno;

Coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo): valor de referência passível de ser atingido através da transferência do direito de construir ou da outorga onerosa do direito de construir;

Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo): valor de referência para avaliar o cumprimento de função social da propriedade urbana;

Declividade: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

Estudo de Impacto de Trânsito (EIT): documento que apresenta o estudo do impacto gerado pelo empreendimento permitindo aos técnicos envolvidos, conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos gerados pela implantação do empreendimento no sistema viário. Ele deve incluir as medidas mitigadoras dos impactos negativos, necessárias para garantir a qualidade da circulação urbana no local ou, se for o caso, as medidas compensatórias.

Fachada Ativa: instrumento que visa a interação entre a atividade comercial localizada no pavimento térreo e o logradouro, através de aberturas e permeabilidade visual. Croqui ilustrativo disponível no anexo XI.

Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

Faixa de Domínio: área contígua marginal às vias de tráfego intermunicipal e interestadual e federal, e paralelas às redes de energia de alta tensão, vedada à construção e destinada ao acesso para ampliação ou manutenção de equipamentos;

Faixas de Drenagem: faixas de terreno, compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, consideradas como não edificáveis;

Fundo de Vale: é o ponto mais baixo de um relevo acidentado, por onde escoam as águas das chuvas. Gabarito máximo: é o número máximo de pavimentos de uma edificação, considerando-se o térreo e desconsiderando-se os subsolos.

Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.

Habite-se: documento expedido pela municipalidade, que autoriza a ocupação de uma edificação;

Lote máximo: dimensão máxima do lote para fins de parcelamento do solo;

Lote mínimo: dimensão mínima do lote para fins de parcelamento do solo;

Módulo Rural: unidade de medida agrária, expressa em hectares, que busca refletir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica e as condições de aproveitamento econômico do imóvel rural.

Parede Cega: parede sem abertura;

Passeio: é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;

Polo gerador de tráfego/ polo gerador de viagens: empreendimento com capacidade de produção de volumes significativos de deslocamentos de pessoas ou cargas. O controle da implantação desses polos é muito importante como forma de minimizar ou eliminar os impactos indesejáveis que possam ter sobre os sistemas de transporte e o trânsito das vias adjacentes a este, com a previsão de áreas de circulação, estacionamento, carga e descarga de mercadorias internamente a edificação, intervenções no sistema viário, como sinalização horizontal e vertical, alargamento de via, pontos de ônibus, quando necessário, além de viabilizar espaços seguros para pedestres e ciclistas dentro e fora da edificação.

Recuo mínimo do alinhamento predial: menor distância entre a edificação e a divisa frontal do lote;

Subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível;

Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área da edificação e a área do lote;

Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;

Testada mínima: dimensão mínima da testada do lote para fins de parcelamento do solo.

TÍTULO II DAS MACROZONAS

Art. 8º O Macrozoneamento é a divisão territorial do espaço tendo como auxílio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos.

Art. 9º O município de Videira, se divide nas seguintes macrozonas:

I – macrozona rural;

II – macrozona urbana.

Parágrafo único. Os perímetros das macrozonas de Videira estão delimitados conforme Cartograma de Macrozoneamento, anexo I, parte integrante dessa lei.

CAPÍTULO I DA MACROZONA RURAL

Art. 10. A macrozona rural é composta por áreas situadas fora do perímetro urbano, não destinadas a parcelamentos para fins urbanos. Com o objetivo de promover o desenvolvimento agrícola e o

suprimento alimentar além de fomentar o desenvolvimento do turismo rural.

Art. 11. A macrozona rural do Município de Videira, possui a seguinte zona:

I - Zona Rural de Desenvolvimento – ZRD, é caracterizada por ocupações dispersas, destinada prioritariamente à atividade rurícola, criação de animais e a manutenção das áreas de conservação ambiental. Servindo a população com ambientes voltados ao lazer, turismo, produção de orgânicos e geração de empregos. Em casos específicos autorizados por esta lei, são permitidas atividades comerciais, prestação de serviços e industriais.

§ 1º As atividades agropecuárias nas zonas rurais poderão receber apoio do município através de benefícios e/ou incentivos para o desenvolvimento da produção agrícola.

§ 2º O município poderá conceder benefícios e/ou incentivos para a implementação de empreendimentos turísticos em toda a área rural de Videira, com o objetivo de viabilizar atividades que diversifiquem a economia e possibilitem o aumento de renda dos moradores da região.

Art. 12. Constituem objetivos para a macrozona rural:

I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;

II - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;

III - recuperar as áreas ambientalmente degradadas;

IV – garantir usos e atividades econômicas não conflitantes que sejam capazes de conciliar proteção ambiental com a geração de emprego e renda, ordenando-se ao desenvolvimento econômico sustentável;

V - manutenção e incentivo das atividades agrossilvipastoris, de extração mineral e de turismo, de forma sustentável;

Art. 13. O perímetro da Zona Rural de Desenvolvimento está delimitado no Cartograma de Zoneamento Municipal, conforme anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 14. Os parâmetros de ocupação das edificações, situadas na Zona Rural de Desenvolvimento, estão presentes Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO II DA MACROZONA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 15. A macrozona urbana é aquela que apresenta condições para um maior adensamento populacional no município, possuindo melhores condições de infraestrutura, serviços básicos de saúde, educação, lazer e cultura, acessibilidade e transporte.

Parágrafo único. A macrozona urbana além da área da sede, contempla também os distritos de Anta Gorda e Lourdes, conforme cartograma de macrozoneamento, anexo I.

Art. 16. São objetivos da macrozona urbana:

- I - ordenar, controlar e direcionar o adensamento construtivo;
- II - incrementar a capacidade de infraestrutura de saneamento;
- III - promover o desenvolvimento urbano, afim de otimizar a infraestrutura existente, considerando como condicionantes, as limitações topográficas, ambientais e viárias;
- IV – espraiar o comércio de baixo incômodo nos bairros a fim de reduzir deslocamentos;
- V – ordenar através dos parâmetros urbanísticos, espaços construídos com salubridade e qualidade;
- VI - direcionar o crescimento urbano através de corredores de comércio e serviços bem como, atender áreas com ocupações longínquas.
- VII - incentivar a densificação de usos mistos e fachada ativa na área central e nos corredores de comércio e serviço;

Art.17. A macrozona urbana do Município, conforme cartograma de zoneamento anexo III e IV da presente lei, fica subdividida nas seguintes zonas e corredores:

- I - Zona Mista Central (ZMC);
- II - Zona Predominante Residencial 1 (ZPR1);
- III – Zona Predominante Residencial 2 (ZPR2);
- IV - Zona Predominante Residencial 3 (ZPR3);
- V – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- VI - Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);
- VII - Zona de Apoio Industrial (ZAI);
- VIII - Zona Industrial – (ZI);
- IX - Zona de Requalificação Turística e Ambiental) (ZRTA);
- X - Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1);
- XI - Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2);
- XII - Corredor de Desenvolvimento (CD);

Seção II Do Zoneamento

Art. 18. As zonas são delimitadas através de ruas, fundos de lotes, rios, áreas de interesse ambiental, podendo ser utilizando como ponto de partida eixos viários com medidas específicas, no caso de glebas de grande extensão.

Parágrafo único. Estando o imóvel localizado em mais de uma zona, caberá ao Conselho da Cidade estipular qual delas será aplicável à totalidade do imóvel, conforme melhor se adequar à função social da cidade.

Art. 19. O uso dos instrumentos da transferência de potencial construtivo e da outorga onerosa do direito de construir, instituídos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, poderá ser incorporado a esta Lei, desde que submetidos a estudo e regulamentação posteriores, acompanhados pelo Conselho - da Cidade.

Art. 20. Os usos do solo para aplicação dos dispositivos desta Lei, incluindo a tabela de classificação de usos nas diferentes zonas os parâmetros urbanísticos, estão especificados e relacionados nos Anexos de III a VIII desta lei.

Art. 21. As aprovações de qualquer atividade estão condicionadas a sua verificação na tabela de classificação de usos, anexo VIII.

Parágrafo único. A liberação das atividades pela municipalidade e/ou pelo conselho, não eximem o proprietário da observância as leis e normas requeridas para o licenciamento ambiental.

Subseção I Da Zona Mista Central

Art. 22. A Zona Mista Central - ZMC, corresponde ao centro tradicional da cidade e seu entorno, onde estão concentradas as atividades e funções urbanas de caráter setorial. Visa a implantação de usos diversificados voltados a residências preferencialmente multifamiliares, comércio, prestação de serviços, institucionais, usos religiosos, usos mistos e atividades de fabricação de baixo impacto, considerando seus portes e influência sobre as áreas a serem implantados.

Parágrafo único. A área mencionada no caput deste artigo terá como objetivos:

I - Organizar o espaço de modo a facilitar o escoamento de veículos e o trânsito de pedestres;

II - Criar espaços adequados em termos de ventilação e insolação;

III - Incentivar o uso residencial multifamiliar, de comércio e serviços e principalmente, edificações mistas e a fachada ativa;

IV - Permitir o adensamento da ocupação controlado de forma a otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível.

Art. 23. Nesta zona está previsto os instrumentos de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Art. 24. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa, receberão incentivos urbanísticos, conforme o capítulo IV, deste título.

Subseção II Da Zona Predominante Residencial 1

Art. 25. A Zona Predominante Residencial 1 (ZPR1) corresponde à área predominantemente residencial, favorável à maior adensamento, através de residências multifamiliares e unifamiliares, podendo também ser implantados comércios e serviços, lazer, institucional, usos mistos, bem como atividades de baixo nível de incomodidade.

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - estimular o adensamento da ocupação em vias onde as dimensões assim permitam, a fim de otimizar a infraestrutura existente;

;

II - permitir diversidade no parcelamento e uso do solo, tipologia urbana e a fachada ativa;

III - incentivar o uso residencial multifamiliar, de comércio e serviços e principalmente, edificações mistas e a fachada ativa;

Art. 26. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa nesta zona, receberão incentivos urbanísticos, conforme o capítulo IV, deste título.

Art. 27. Nesta zona está previsto o instrumento de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Subseção III Da Zona Predominante Residencial 2

Art. 28. A Zona Predominante Residencial 2 (ZPR2), corresponde às áreas predominantemente residenciais de média densidade, através de residências unifamiliares e multifamiliares, podendo também ser implantados comércios e serviços, lazer, institucional, usos mistos, bem como atividades de baixo nível de incomodidade, com facilidade de extensão da rede de infraestrutura e viária e que

apresentam vazios urbanos e glebas subutilizadas.

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - promover os investimentos públicos em infraestrutura e equipamentos públicos a fim de estimular o adensamento populacional;

II - consolidar a ocupação urbana mediante a otimização da infraestrutura existente;

III - promover a ocupação dos vazios urbanos;

IV - garantir a continuidade do sistema viário e a qualidade do desenho urbano nas novas ocupações;

V - permitir a diversidade no parcelamento e uso do solo, a tipologia urbana e a fachada ativa.

Art. 29. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa nesta zona, receberão incentivos urbanísticos, conforme capítulo IV, deste título.

Subseção IV Da Zona Predominante Residencial 3

Art. 30. A Zona Predominante Residencial 3 (ZR3), zona destinada para uso predominantemente residencial de baixo adensamento, através de residências unifamiliares, podendo também ser implantados residenciais multifamiliares, comércios e serviços, lazer, institucional, usos mistos, bem como atividades de baixo nível de incomodidade. Corresponde a áreas pouco consolidadas e áreas não parceladas, com declividade acentuada e/ou áreas limítrofes do perímetro urbano de ocupação rarefeita-

-
-
-
-
-

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a zona:

I - garantir o uso residencial de baixa densidade;

II - preservar a paisagem derivada das características topográficas da cidade;

III - promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada;

IV - garantir a continuidade do sistema viário e da qualidade do desenho urbano nos novos parcelamentos;

V - manter a qualidade hídrica na bacia de contribuição do manancial de abastecimento público.

VI – incentivar o comércio de pequeno porte, o uso misto e a fachada ativa;

Art. 31. As edificações que fizerem o uso da fachada ativa nesta zona, receberão incentivos urbanísticos, conforme o capítulo IV, deste título.

Subseção V Das Zonas Especial de Interesse Social

Art. 32. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, são áreas caracterizadas como assentamentos habitacionais surgidos espontaneamente, existentes e/ou consolidados, bem como áreas destinadas à produção de habitações de interesse social, onde são estabelecidas normas urbanísticas especiais de interesse social. A zona tem como função destinar prioritariamente a produção de habitações de interesse social e ampliar os equipamentos urbanos beneficiando a população de baixa renda, podendo ser implantado uso institucional, comercial e de prestação de serviço de menor incômodo.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para a zona:

- I - garantir o uso residencial de interesse social;
- II – requalificar e ampliar as infraestruturas e equipamentos urbanos da zona;
- III - promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada;
- IV – regularizar as edificações dos assentamentos precários, quando existir.
- V – viabilizar programas de habitação de interesse social;

Subseção VI Das Zonas de Desenvolvimento Econômico

Art. 33. A Zonas de Desenvolvimento Econômico – ZDE, caracteriza-se por predominância de grandes glebas, ocupadas parcialmente, servidas por importante rede viária, aptas para ocupação por atividades industriais, comércio e serviços de médio e grande porte, com potencial de incômodo ao uso residencial.

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - garantir o predomínio da ocupação de comércio e serviços- e de apoio industrial;
- II - permitir a ocupação residencial, preferencialmente de uso misto -.
- III - organizar o tráfego ao longo da rede viária;
- IV - promover a expansão da malha urbana e da rede de infraestrutura de forma ordenada;
- V - criar vias paralelas para tráfego lento e para alimentar as áreas de serviços adjacentes.

Art. 34. As edificações que abriguem residências multifamiliares deverão contemplar o uso misto, devendo o pavimento térreo ser voltado a comércio e/ou serviços.

Art. 35. A construção de residências na ZDE não altera o seu uso que é preferencialmente destinada à atividades com potencial de incômodo, cabendo ao morador da residência a adaptação ao uso preferencial.

Subseção VII Da Zona de Apoio Industrial

Art. 36. A Zona de Apoio Industrial - ZAI, é localizada no entorno de importantes redes viárias, compreendendo áreas de atividades empresariais consolidadas bem como, áreas propícias a ocupação de atividades de apoio industrial e empresarial. Visa a manutenção e a distribuição de atividades industriais e empresariais de menor impacto ambiental no perímetro urbano com potencial de incômodo ao uso residencial, além da promoção do controle e manutenção de indústrias consolidadas.

Parágrafo único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Priorizar a ocupação de apoio industrial, empresarial e de comércio e serviços;

II - Organizar o tráfego e a ocupação ao longo das rodovias;

III - Ofertar locação à novos empreendimentos;

Art. 37. Todo imóvel edificado com características industriais ou fabris, situado na ZAI que confrontar com uma zona não-industrial deverá, ao longo desta confrontação, implantar uma cortina arbórea para amortização dentro do imóvel, preferencialmente com espécies nativas.

§ 1º Caso não seja possível o uso de espécies nativas, poderá ser utilizadas espécies arbóreas exóticas que não sejam invasoras. (adição realizada pelo Conselho da Cidade em 11.11.2021)

§ 2º Sendo de obrigação do empreendedor responsável pelo imóvel ali existente a implantação e a manutenção da cortina arbórea.

§ 3º Deverá ser mantido afastamento de 3,00m (três metros) entre cada árvore e 1,00m (um metro) de afastamento das divisas.

§ 4º A área ocupada pela cortina arbórea deverá ser averbada na matrícula do Registro de Imóveis.

Art. 38. A construção de residências na ZAI não altera o seu uso que é preferencialmente de apoio industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso preferencial.

Subseção VIII Da Zona Industrial

Art. 39. A Zona Industrial (ZI) é caracterizada por áreas destinadas prioritariamente à implantação de atividades industriais que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso. Tem como função prover o Município de Videira de áreas adequadas para a instalação de indústrias de maior porte e de alta tecnologia, concentrando a infraestrutura necessária para economia de escala.

§ 1º - A Zona Industrial está situada em áreas industriais já consolidadas e em áreas de expansão contíguas a estas

§ 2º - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Oferecer alternativas de locação a novos empreendimentos;

II - Controlar a ocupação do solo por empreendimentos de grande porte geradores de tráfego de carga e/ou ruídos;

III - Evitar a consolidação do uso residencial dentro da zona.

Art. 40. Todo imóvel edificado com características industriais ou fabris, situado na ZI que confrontar com uma zona residencial deverá, ao longo desta confrontação, implantar uma cortina arbórea com largura mínima de 8,00m (oito metros) dentro do imóvel, com espécies nativas.

§ 1º Sendo de obrigação do empreendedor responsável pelo imóvel ali existente a implantação e manutenção da cortina arbórea.

§ 2º Deverá ser mantido afastamento de 3,00m (três metros) entre cada árvore e 1,00m (um metro) de afastamento das divisas.

§ 3º A área ocupada pela cortina arbórea deverá ser averbada na matrícula do Registro de Imóveis.

Art. 41. Na ZI é proibido a construção de novas edificações residenciais, exceto a construção de residências para os trabalhadores das indústrias.

Parágrafo único. A construção de residências para os trabalhadores das indústrias deverá estar vinculada ao empreendimento e a implantação da infraestrutura necessária caberá ao empreendedor.

Art. 42. Os casos omissos sobre aprovação de atividade dentro da Zona Industrial, deveram ser analisados e aprovados pelo Conselho da Cidade.

Subseção IX Da Zona de Requalificação Turística e Ambiental

Art. 43. A Zona de Requalificação Turística e Ambiental (ZRTA), compreende as áreas situadas ao longo do Rio do Peixe. É caracterizada por relevante área de expressão ambiental, paisagística, histórica e cultural, na qual tem como função requalificar e preservar a memória da cidade,

possibilitando a implantação de atividades voltadas ao turismo e lazer. -

Parágrafo único - Para a- ZRTA, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - incentivar o remembramento dos lotes e a redução da densidade urbana;

II - possibilitar a transferência de potencial construtivo como incentivo a preservação;

III - propiciar incentivos para que se preservem as formações vegetais relevantes;

IV - recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário;

V - estimular o desenvolvimento de áreas de lazer ambiental e ciclovias;

VI - desenvolver programas visando à educação ambiental, à proteção e à reconstituição da mata ciliar;

VII - recompor a paisagem gradativamente com ganhos voltados a espaços de lazer e turismo.

Art. 44. As áreas que compõem esta zona ficarão designadas para o desenvolvimento de atividades ligadas ao turismo e ao lazer, sendo expressamente proibido novas edificações com fins residenciais e comerciais. (item “comercial” adicionado pelo Conselho da Cidade em 11.11.21)

§ 1º Nas edificações consolidadas apenas serão permitidas obras de reforma ou ampliação de área construída que não importem em aumento de taxa de ocupação dos terrenos, ~~W~~, observadas as demais restrições constantes no Código de Edificações do Município.

§ 2º As atividades exercidas nas ocupações sobre a Zona de Requalificação Turística e Ambiental poderão ter seus alvarás de funcionamento renovados e que não sejam contraditórios com os objetivos da Zona .

§ 3º O Município de Videira deverá comandar um processo de regularização das edificações consolidadas que não estão de acordo com a Zona de Requalificação Turística e Ambiental, verificando, caso a caso, a inexistência de riscos de deslizamentos e de grave dano ao Meio Ambiente.

§ 4º O Município em contrapartida deverá exigir o tratamento paisagístico destas citadas no parágrafo 3º, bem como, o tratamento de efluentes gerados particularmente ou em conjunto.

Subseção X Corredor de Comércio e Serviços 1

Art. 45. O Corredor de Comércio e Serviços 1 – CCS1, caracterizam-se por faixas destinadas ao uso comercial, prestação de serviços concomitante com o uso residencial multifamiliar, localizados em importantes vias centrais de ligação do município, visando maior diversidade de usos do solo urbano.

§ 1º Para este corredor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I – Desenvolvimento de importantes eixos de comércio e serviço;

II - Incentivar o uso misto e a fachada ativa;

III - Incentivar e maximizar o adensamento da ocupação de forma a otimizar a infraestrutura central disponível.

§ 2º O CCS1 terá a função de sobreposição a(s) zona(s) em que estiver inserido.

§ 3º São classificados como CCS1, conforme mapa de zoneamento, o trecho das seguintes vias:

I - rua Alberti Reichert

II - rua Ângelo Grazziotin

III - rua Brasil;

IV - rua Coronel Fagundes;

V - rua Jacob Gaio;

VI - rua Lauro Muller;

VII - rua Maria Grazziotin;

VIII - rua Renato P. Gomes;

IX - trecho da AV. Dom Pedro II;

X – trecho que sai da rótula em frente ao Country Club, percorrendo todo o trajeto SC – 355 até o encontro com a Rua Sul Brandalise;

XI - trecho da Rua Antônio Ferlin;

XII - trecho da Rua Arthur Brandalise;

XIII - trecho da Rua Arthur Formigheri;

XIV - trecho da Rua Benjamin Grazziotin;

XV - trecho da Rua Fraiburgo;

XVI - trecho da Rua Francisco Vanz;

XVII - trecho da Rua Marechal Floriano Peixoto;

XVIII - trecho da Rua Nicolau Cavon;

XIX - trecho da Rua Padre Anchieta;

XX - trecho da Rua Paulo Ogliari;

XXI - trecho da Rua Pedro Gaio;

XXII - trecho da Rua Prefeito César Augusto Filho, e;

XXIII - trecho da Rua Victor Meirelles.

§ 4º Os lotes atingidos pelo CCS1 serão aqueles em que a testada principal estiver inserida no trecho da via classificada no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos que houver gleba não parcelada com testada inserida para o CCS1, os parâmetros deste não poderão atingir extensão maior de 50m (cinquenta metros) desta.

Art. 46. Neste corredor está previsto o instrumento de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Subseção XI Corredor de Comércio e Serviços 2

Art. 47. O Corredor de Comércio e Serviços 2 – CCS2, caracteriza-se por faixas destinadas ao uso comercial, prestação de serviços concomitante com o uso residencial multifamiliar ou unifamiliar, localizados em eixos viários de bairros da ZPR1, ZPR2, ZPR3 e ZDE, visando maior diversidade de usos do solo impulsionando a econômica local.

§ 1º Para este corredor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Desenvolvimento de novos eixos de comércio e serviço;

II - Reduzir os deslocamentos para a ZMC, proporcionando bairros independentes;

III - Incentivar o uso misto e a fachada ativa;

IV - Incentivar o adensamento da ocupação controlado de forma a otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível.

§ 2º O CCS2 terá a função de sobreposição a(s) zona(s) em que estiver inserido.

§3º São classificados como CCS2, conforme mapa de zoneamento, o trecho das seguintes vias:

I - rua 10 de Setembro;

II - rua Alberto Grando;

III - rua Bulcão Viana;

IV – rua João Zardo;

V - rua Severino José Pasqual;

VI - rua XV de Novembro;

VII - trecho da Rua Antônio Ferlin;

VIII - trecho da Rua Farroupilha;

IX - trecho da Rua Marginal Sul;

X - trecho da Rua Ricardo Brandalise, e;

XI - trecho que sai da rótula de acesso ao bairro Portal das Videiras, percorrendo a SC – 355 até encontrar a rótula em frente ao Country Club.

§ 4º Os lotes atingidos pelo CCS2 serão aqueles em que a testada principal estiver inserida no trecho da via classificada no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos que houver gleba não parcelada com testada inserida para o CCS2, os parâmetros deste não poderão atingir extensão maior de 50m (cinquenta metros) desta.

Art. 48. Neste corredor está previsto o instrumento de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Subseção XII Corredor de Desenvolvimento

Art. 49. Corredor de Desenvolvimento - CD, é destinado predominantemente para edificações com usos mistos, comerciais e de prestação de serviços concomitante com o uso residencial multifamiliar e unifamiliar de adensamento controlado, com o objetivo de incentivar e diversificar a economia.

§ 1º Para este corredor, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I – Desenvolvimento de novo eixo de comércio e serviço no bairro;

II – Incentivar o uso misto e a fachada ativa;

III – Incentivar o adensamento da ocupação de forma a otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível.

§ 2º São classificados como CD, conforme mapa de zoneamento, o trecho das seguintes vias:

I - trecho da Rua Farroupilha;

II - trecho da Rua dos Eucaliptos;

III - rua Maria Célia Brandalise Braga;

IV - trecho da Linha Santa Lúcia, e;

V - rua Antônio Picolli.

§ 3º Os lotes atingidos pelos CD serão aqueles em que a testada principal estiver inserida nos trechos das vias classificadas no parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos que houver gleba não parcelada com testada inserida para o CD, os parâmetros deste não poderão atingir extensão maior de 50m (cinquenta metros) desta.

§ 5º O índice de aproveitamento 1,0 (um), fica restrito a edificações que abrigarem um único uso. Caso as edificações tenham dois ou mais usos distintos, o índice de aproveitamento passa a ser de 2,5 (dois vírgula cinco). Consideram-se usos distintos:

I – residencial;

II - comercial;

III – prestação de serviços;

IV- institucional;

V – industrial;

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS

Art. 50. São áreas passíveis de restrições ocupacionais:

§ 1º As áreas que apresentam condicionantes em seu uso, são compreendidas:

I - áreas de preservação permanente (APP) Florestal;

II - área de proteção do manancial;

III – áreas de restrições hidrológicas;

IV – áreas de restrições geológicas;

V - áreas com restrições de declividade;

VI - áreas de preservação do patrimônio cultural;

VII - áreas de proteção do aeródromo e heliponto;

§ 2º As áreas de que trata o §1º, estão indicadas no cartograma de restrições ocupacionais constantes nos anexos V e se sobrepõem aos zoneamentos em que estiverem inseridas.

Art. 51. Para fins de proteção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de preservação dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o código florestal e legislação estadual de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes.

Art. 52. As restrições ocupacionais de que trata este título, prevalecem e se sobrepõe aos zoneamentos.

Seção I Áreas de Preservação Permanente;

Art. 53. Compreende como Área de Preservação Permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Seção II Da Área de Proteção do Manancial;

Art. 54. Nas áreas urbanas existentes sobre o manancial de abastecimento público a execução do empreendimento fica condicionada a licença ambiental..

Seção III Das Áreas de Restrições Hidrológicas;

Art. 55. Nas áreas de restrições hidrológicas deverão ser adotadas medidas técnicas a fim de mitigar e/ou eliminar os impactos negativos, devendo ser respeitado os seguintes requisitos:

I - edificações sobre pilotis, sem fechamento de paredes para que não interfiram com o fluxo de passagem das águas;

II - área de recreação desde que não interfiram com o fluxo de passagem das águas;

III - subsolo para estacionamento, respeitando a taxa de permeabilidade em que estão inseridos;

IV - execução de obras de utilidade pública definidas na resolução CONAMA.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente a identificação e apontamento das áreas descritas acima, podendo a qualquer momento serem identificadas, mediante estudo e comprovação.

Seção IV Áreas de Restrições Geológicas;

Art. 56. As áreas de risco geológico estão mapeadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, e pelo diagnóstico socioambiental.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente a identificação e apontamento das áreas descritas acima, podendo a qualquer momento serem identificadas, mediante estudo e comprovação.

Art. 57. Com o objetivo de extinguir ou minimizar os possíveis danos, o proprietário deverá apresentar projeto que garanta a adequação do terreno, contendo medidas mitigadoras a serem executadas.

§ 1º Para movimentações de terra, observar o disposto no Código de Edificações do município de Videira.

§ 2º Deverá ser anexo ao projeto, o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

Art. 58. Demais especificações serão regulamentadas em legislação específica.

Seção V Áreas com Restrições de Declividade;

Art. 59. Nos casos de lotes legalmente parcelados e de glebas não parceladas, em que a declividade natural do terreno for superior a 50% (cinquenta por cento) em mais da metade do terreno, será reduzido pela metade o índice de aproveitamento básico, não sendo possível a aplicação de instrumentos jurídicos para aumento;

§ 1º Excetua-se do previsto neste artigo os terrenos que receberem as intervenções de obras de contenção e/ou estabilização e, caso necessário, obras de drenagem.

§ 2º Deverá ser anexo ao projeto, o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

Art. 60. Nos casos de lotes legalmente parcelados em que a declividade natural do terreno for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) será admitido a construção de edificações sem restrições.

Art. 61. Nos casos em que a declividade natural do terreno for igual ou superior a 100% (cem por cento) fica vedada a ocupação na área que apresenta esta declividade.

Art. 62. Fica passível a apresentação de contestação em relação a declividade natural do imóvel na qual deverá conter:

I - requerimento de contestação;

II - levantamento planialtimétrico da área contestada;

III - documento de responsabilidade técnica por profissional habilitado; e

IV – laudo técnico.

Art. 63. Os cartogramas de declividade, parte integrante desta lei, constam nos anexos V e VI.

Seção VI Da Área de Preservação do Patrimônio Cultural;

Art. 64. A preservação do patrimônio cultural visa a manutenção e valorização do legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões materiais e imateriais. Além da preservação de conjuntos urbanos representativos das diversas fases de ocupação da cidade de Videira.

Art. 65. A área de preservação do patrimônio cultural compreende as áreas em torno da Igreja Matriz, reservada à preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo único. Na área de preservação do patrimônio cultural, que compreende entorno da Igreja Matriz em um raio de 150m, deverá ser adotada uma cota de nível de 4,00m (quatro metros) acima do passeio da frente da Igreja para limitar a altura das edificações.

Seção VII Da Área de Proteção do Aeródromo;

Art. 66. Será considerada área de Proteção do Aeródromo, o conjunto de superfícies limitadoras de obstáculos, estabelecidas com o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA e Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, estabelecidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 67. Deverá ser submetido à autorização do Órgão Regional do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, qualquer implantação de objeto projetado no espaço aéreo, temporário ou permanente, fixo ou móvel, independentemente de sua natureza, localizado dentro dos limites laterais da superfície aproximação ou decolagem e de transição do aeródromo, conforme critérios constantes na Seção I, Capítulo VII da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015.

Art. 68. Os objetos caracterizados como de natureza perigosa que se pretendem instalar dentro dos limites laterais das superfícies de aproximação ou decolagem e transição do aeródromo, deverão ser submetidos à autorização prévia da ANAC.

Art. 69. Quando o local de instalação de objetos caracterizados como de natureza perigosa que tenha potencial atrativo de fauna, estiver dentro do perímetro da Área de Segurança Aeroportuária do aeródromo será obrigatório a aprovação pelo órgão competente, conforme Lei Federal nº 12.725,

Portaria nº 1.887 de 22 de dezembro de 2010 e Portaria nº 1.168/CG3 de 07 de agosto de 2018.

Art. 70. A Área de Proteção do Aeródromo tem por objetivo garantir proteção e regularidade do tráfego aéreo local bem como de seus passageiros sempre considerando a segurança das pessoas nos arredores do aeródromo.

Art. 71. As construções de edificações, ou qualquer objeto projetado no espaço aéreo situados em terrenos inseridos na Área de Proteção do Aeródromo, deverão atender as legislações pertinentes que tratem destas áreas, bem como das áreas de segurança aeroportuárias em geral, especialmente o Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR, Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA, devidamente registrados na Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC e Portaria nº 957/GC3, do Comando da Aeronáutica, Portaria nº 1.141/GM5, do Ministro de Estado da Aeronáutica e demais legislações e normas específicas no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 72. Os projetos de edificações situados dentro da Área de Proteção do Aeródromo somente serão aprovados pela municipalidade após anuência da ANAC ou respectivo órgão competente.

CAPÍTULO IV DIRETRIZ

Seção Única Fachada Ativa

Art. 73. A fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público, considera-se fachada ativa quando, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da fachada for permeável visualmente (vedação transparente, ou a não vedação), constituída por portas, janelas e vitrines, devendo ter acesso direto ao logradouro a cada 10,00m (dez metros) de testada.

Parágrafo único. A representação gráfica da fachada ativa, está disposto no anexo XI, desta lei.

Art. 74. Imóveis que adotarem a diretriz urbanística de fachada ativa, não poderão ser vedados com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão que fizer confrontação com a via.

Art. 75. Na existência de recuo frontal, poderá ser ocupado somente por mobiliários removíveis ou paraciclos, central lixo, central de gás, entradas de energia, água e acessos ao imóvel, floreiras, fontes e outros elementos paisagísticos.

Parágrafo único. É vedado a ocupação por vagas de estacionamento e garagens, com exceção das vagas exigidas pela legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio.

Art. 76. As edificações que façam uso de fachadas ativas poderão ter taxa de ocupação majorado em até 3% (três por cento).

Parágrafo único. No cálculo de majoração pelo uso da outorga onerosa do direito de construir, este deverá incidir sobre a diferença entre o básico acrescido do benefício da fachada ativa e índice de

aproveitamento máximo.

CAPÍTULO V DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 77. Para análise de viabilidade do uso do solo, deverá ser consultado a tabela de classificação dos usos, estabelecido por regulamentação específica, que obedece a classificação do IBGE através do CNAE.

§ 1º Os usos são relacionados quanto à sua atividade, natureza, porte e localização, e definidos em:

I – permitido - P: atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos determinados para uma zona;

II – permitido com restrições – (1, 2 ou 3): atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos, porém com restrições de porte, conforme tabela de uso e ocupação.

III – permissível - PE: uso passível de ser admitido nas zonas, sendo facultativo a solicitação de Estudo De Impacto De Vizinhança – EIV, por parte do conselho da cidade.

IV – proibido – (campo em branco): atividades que, por seu uso, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do zoneamento ao qual o lote é classificado;

§ 2º As atividades permissíveis serão apreciadas pelo conselho da cidade, que deverá solicitar a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e, que poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:

I – adequação à área onde será implantada a atividade;

II – ocorrência de conflitos quando da implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos, ao meio ambiente e ao sistema viário.

§ 3º Atividades permitidas com restrições, poderão exceder a metragem estipulada na tabela classificação de usos, que deverão apresentar Estudo de Impacto De Vizinhança – EIV e Estudo de Impacto de Trânsito - EIT, à análise do conselho da cidade.

§ 4º Os campos em branco na tabela de classificação de usos, correspondem as atividades proibidas.

Art. 78. Na ausência de atividades na tabela de classificação de usos, caberá deliberação pelo conselho da cidade.

Art. 79. Escritórios para Atividades Administrativas e ou filiais que não exerça atividade proibidas da zona que se insere, serão autorizados em todo o território do município, com apresentação de cópia do contrato social e de declaração contendo:

I - localização;

II - descrição atividade (descrição fiel que comprove que o local será utilizado apenas para fins cadastrais e demais informações que a fiscalização achar necessárias).

Art. 80. Em imóveis residenciais, serão permitidos escritórios, filiais, comércios eletrônicos (e-commerce), e endereços para fins de correspondências, em todo o território do município, podendo o mesmo ser exercido na condição de pessoa física ou jurídica, desde que obedecidas as seguintes condições em relação ao local:

I - não tenha atendimento ao público;

II - não ocorra carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias, salvo em caso de localização na zona rural.

Art. 81. As atividades que se encontram consolidadas e classificadas como proibidas a partir desta lei, poderão solicitar ampliação, devendo apresentar EIV e/ou EIT. A Decisão será ratificada pelo conselho da cidade, e no interesse da sociedade quanto aos impactos causados.

Art. 82. Os novos empreendimentos considerados de uso institucional além de atender todas as normativas de inclusão e acessibilidade vigentes, deverão fazer uso de mecanismos e tecnologias sustentáveis, devendo ter no mínimo:

I – captação e reuso de água da chuva;

II – utilização de energia solar.

CAPÍTULO VI ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 83. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, regulamentado no parágrafo 2º, artigo 104 do Plano Diretor, e deverá ser apreciado pelo conselho da cidade.

§ 1º As atividades que demandam EIV são aquelas que podem causar impacto, como polos geradores de tráfego, ruído e de risco, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§ 2º O EIV deverá ser apresentado nas seguintes situações:

I - no caso de manutenção ou ampliação de imóveis existentes, em conformidade com o artigo 81;

II - quando a atividade for permitida com restrições, em conformidade com o inciso II do artigo 77; desta lei.

III – quando a atividade e/ou projeto for categorizada de acordo com a seção I deste capítulo;

IV – para novas construções, conforme artigo 84;

§ 3º O conteúdo do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá observar as orientações contidas no Plano Diretor De Desenvolvimento Sustentável e o Estatuto da Cidade.

Art. 84. O EIV será necessário no que diz respeito a novas construções, nos seguintes casos:

I - em armazéns, depósitos, comércio varejista e atacadistas, shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, pavilhões de feiras e exposições com área construída computável igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

II - serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica ; (proposta de revogação elaborada pelo Conselho da Cidade)

III - estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior e técnico-profissionalizantes e cursos preparatórios com área construída computável superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

IV - estabelecimento de saúde com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

V - estabelecimento para comportar as atividades industriais classificadas como permissíveis, localizadas fora da Zona Industrial – ZI;

VI - terminal rodoviário.

Seção I Das Providências

Subseção I Polo Gerador de Tráfego ou Polo Gerador de Viagens

Art. 85. Os estabelecimentos considerados Polos Geradores de Tráfego deverão prever acessos independentes para veículos, sendo um da via pública acessando o estabelecimento e o outro do estabelecimento com saída para a via pública, ambos separados do acesso de pedestres não podendo dar-se por esquinas, ficando vedado o rebaixamento total do meio fio.

Art. 86. Quando enquadrado como Polo Gerador de Tráfego ou Polo Gerador de Viagens o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

I - quando se tratar de projeto:

- a) verificação se o sistema viário local e seu entorno dão suporte à atividade sem causar transtornos significativos;
- b) avaliação do incremento do volume de passageiros no transporte público;
- c) avaliação da necessidade de adequação de vias com relação a acessos e saídas;
- d) avaliação da eventual necessidade de obras de arte viária no sistema viário, no entorno;

II - quando em atividade:

- a) elaborará laudo técnico que caracterize a condição através do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- b) exigirá que o proprietário ou responsável apresente proposta ou alternativa mitigatórias e/ou

compensatórias;

c) fixará prazo para que o proprietário ou responsável pelo estabelecimento corrija os problemas, compatível com a urgência da comunidade.

Subseção II Polo Gerador de Ruído

Art. 87. Com relação ao efeito da atividade que possa caracterizar Gerador de Ruído Noturno e/ou Gerador de Ruído Diurno, independentemente da zona onde se localize ou pretenda localizar-se, o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

I - quando se tratar de projeto, solicitará no mínimo:

- a) análise do entorno, observando a compatibilidade com as atividades vizinhas;
- b) proposta com parâmetros de redução de ruídos ou de isolamento acústico de acordo com o estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- c) análise das aberturas;

II - quando em atividade:

- a) elaborará laudo técnico que caracterize a condição de Gerador de Ruído Diurno ou Noturno;
- b) exigirá que o proprietário ou responsável apresente proposta de adequação ou alternativa de solução;
- c) fixará prazos para correção dos problemas;
- d) impedirá o prosseguimento da atividade até a solução, nos casos graves.

Subseção III Polo Gerador de Risco

Art. 88. Com relação ao efeito da atividade que possa caracterizar Polo Gerador de Risco, independentemente da zona onde se localize ou pretenda localizar-se, o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

I - quando se tratar de projeto, solicitará no mínimo:

- a) análise do entorno, observando as atividades vizinhas colocadas em risco;
- b) proposta com parâmetros de redução dos riscos de acordo com o estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e/ou por outros órgãos afins à segurança da atividade;

II - quando em atividade:

- a) elaborará laudo técnico que caracterize a condição de Polo Gerador de Risco;
- b) exigirá que o proprietário ou responsável apresente proposta de adequação ou alternativa de solução;
- c) fixará prazos para correção dos problemas;

d) impedirá o prosseguimento da atividade até a solução, nos casos graves.

Seção II Das Medidas

Art. 89. A apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança não exime o interessado da apresentação de todos os demais projetos e licenças exigidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 90. As medidas mitigadoras e/ou compensatórias propostas no Estudo de Impacto de Vizinhança, precisam passar por aprovação do conselho da cidade, bem como órgãos que a municipalidade considerar competentes para darem parecer sobre o assunto.

Parágrafo único. Após aprovação do referido estudo, ficará o empreendedor obrigado a realizar os projetos executivos das medidas apresentadas e aprová-las junto aos órgãos competentes, e executá-las.

TÍTULO III PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 91. Para a ordenação territorial, cada zona apresentará diferentes parâmetros urbanísticos, conforme tabela constante do anexo VII, considerando-se a infraestrutura existente, as tendências de expansão urbana, a proteção ambiental e a preservação do patrimônio histórico.

Art. 92. Lote mínimo é a menor área permitida para cada zona, resultante da subdivisão de glebas, observado a Lei de parcelamento do solo e as Leis Estaduais de parcelamento rural.

Art. 93. Taxa de ocupação máxima é a relação entre a projeção horizontal máxima de construção permitida e a área do lote sobre o qual ascendem as construções, expressa em porcentagem, de acordo com a fórmula:

$$\text{Taxa de ocupação} = \frac{\text{projeção da edificação} \times 100}{\text{área total do lote}}$$

Parágrafo único. Para fins de verificação de taxa de ocupação máxima não serão computadas:

- I - as áreas sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;
- II - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas e de bombas, instalações centrais de gás, medidores de água, dutos de ventilação, cisterna e depósito de lixo;
- III - os beirais, pergolados, elementos decorativos ou outras saliências, desde de que respeitado o Código de Edificações.

IV - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área útil da sala a que serve, não sendo computado inclusive, no número de pavimentos da edificação;

V - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

VI - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados), e profundidade de 1,20m (um metro e vinte);

VII - ático ou andar de cobertura de uso privativo, desde que a área coberta não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do último pavimento da edificação;

VIII - projeções de coberturas e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 1,20 (um metro e vinte centímetros);

Art. 94. Os coeficientes de aproveitamento deverão seguir as diretrizes de cada zoneamento constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, sendo subdivididos em:

I - coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo);

II - coeficiente de aproveitamento básico (CA básico);

III - coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo).

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento máximos são valores passíveis de serem atingidos através da transferência do direito de construir ou da outorga onerosa do direito de construir, definido em lei específica.

Art. 95. Taxa de permeabilidade é o percentual mínimo do lote que deverá ser mantido permeável, visando à absorção da água da chuva.

§ 1º São consideradas áreas impermeáveis, além da edificação, as quadras esportivas, estacionamentos acessos cobertos, piscinas e áreas com pavimentação sem percentual de absorção.

§ 2º No caso da utilização de materiais drenantes, deverá ser comprovado o percentual de permeabilidade do material através de laudo técnico.

Seção I Da Altura da Edificação

Art. 96. Gabarito máximo das construções é o número máximo de pavimentos que poderá ter uma edificação.

§ 1º O gabarito da construção será calculado a partir do nível térreo (acesso à edificação). Desconsiderando o subsolo;

§ 2º Quando o lote apresentar confrontação para 2 ou mais vias, será considerado no cálculo de gabarito da construção, a cota mais baixa que confrontar com uma destas ruas, conforme croqui anexo XI;

§ 3º Considera-se subsolo o pavimento situado abaixo do nível da via em todo o perímetro da edificação, permitindo que a face superior da laje de cobertura do pavimento subsolo deverá estar a no máximo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) acima do nível 0,00 em relação a calçada.

Seção II Dos Recuos e Afastamentos

Art. 97. O recuo e o afastamento mínimos, são as distâncias mínimas que devem ser guardadas da edificação às linhas de divisa do lote, medidas perpendicularmente a estas.

Art. 98. O recuo frontal mínimo, medido a partir do alinhamento oficial do lote e o passeio público, deverá respeitar o estabelecido na tabela de parâmetros urbanísticos.

§ 1º O recuo frontal deverá ser respeitado para os pavimentos da edificação, inclusive os subsolos.

§ 2º Os lotes de esquina deverão observar o recuo frontal em ambas as frentes, inclusive no pavimento de subsolo.

§ 3º Devido aos trechos de declividade acentuada ou que se configuram como centro de comércio e serviço, são listadas no anexo IX, as vias onde serão obedecidos recuos diferenciados para a construção.

Art. 99. Quando no zoneamento for permitido, conforme tabela anexo VII, admite-se construir no afastamento de fundos edificação isolada do imóvel.

Parágrafo único. Poderão ter até 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura total (cumeeira do telhado) e 5,00m (cinco metros) de profundidade, que poderá ser edificado a partir de uma divisa lateral. Considerando:

I - a parede sobre a divisa cega;

II – ter distância não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta) da edificação principal do terreno.

III – em conformidade com os croquis esquemáticos constante no anexo XI;

IV – a área resultante desta ocupação só poderá ser utilizada para ambientes de permanência transitória;

V - as áreas previstas neste artigo não poderão ser destinadas a usos de permanência prolongada;

VI - sejam respeitadas as áreas mínimas de ventilação exigidas no Código de Edificações;

Art. 100. Todas as edificações, além do disposto nesta lei, devem respeitar as disposições do Código

de Edificações e do Código Civil.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA ESTACIONAMENTOS

Art. 101. No caso de ampliações ou reformas, comprovada a inviabilidade de cumprimento das vagas de estacionamento necessárias, deverá ser adotado pelo menos três das medidas compensatórias para aprovação do projeto, sendo elas:

- I- Utilização de fachada ativa, conforme previsões da seção XX;
- II- Instalação de bicicletário coberto, na proporção de 2 vagas de bicicleta por vaga de veículo faltante;
- III- Utilização de mecanismos de sustentabilidade na edificação, como:
 - a) captação de energia fotovoltaica;
 - b) telhado verde;
 - c) captação e reutilização de água de chuva;
- IV- Vagas vinculadas através de comodato a estacionamentos vizinhos com distância máxima inscrita em um raio de 100,00m (cem metros).
- V- Arborização de passeios que façam confrontação com o imóvel na proporção de uma árvore a cada 10,00m (dez metros).

§ 1º O comodato de que trata o inciso IV deverá ser registrado em cartório.

§ 2º Caso seja comprovado tecnicamente a inviabilidade de cumprimento das medidas acima, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho da Cidade que deliberará sobre a adoção de outras medidas compensatórias em favor da comunidade.

Art. 102. As quantidades mínimas bem como os parâmetros das vagas de estacionamento estão constantes na Tabela de “Vaga mínima de estacionamento”, anexo X desta lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. O Prazo máximo para regulamentação das disposições complementares de que trata esta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia da publicação desta lei.

Art. 104. Ficam mantidos os alvarás de construção expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A execução e a utilização de edificação que, na data da entrada em vigor desta lei,

esteja com o pedido de alvará de construção já protocolado e projeto em fase de exame, não estarão sujeitas às exigências e condições desta lei desde que seja obedecido o prazo de validade do respectivo alvará de construção que, nesses casos, será improrrogável, desde que não tenha sido iniciado a obra.

Art. 105. Não serão aprovados projetos de construção em lotes irregulares.

Art. 106. O órgão responsável pelas rodovias estaduais e federal, deve ser consultado para obras em lotes lindeiros.

Art. 107. Os casos omissos e a revisão periódica serão examinados pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho da Cidade.

Art. 108. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Cartograma de Macrozoneamento;

II - Anexo II - Cartograma de Áreas Urbanas Consolidadas da Sede;

III - Anexo III - Cartograma de Zoneamento Municipal;

IV - Anexo IV - Cartograma de Zoneamento Urbano da Sede;

V - Anexo V - Cartograma de Restrições Ocupacionais;

VI - Anexo VI - Cartograma de Declividade da Sede;

VII - Anexo VII - Tabela de Parâmetros Urbanísticos;

VIII - Anexo VIII - Tabela de Classificação de Uso do Solo;


IX - Anexo IX - Vias Com Recuos Especiais;

X - Anexo X - Vagas Mínimas de Garagens e Estacionamentos;

XI - Anexo XI - Representação Gráfica De Parâmetros Urbanísticos E Fachada Ativa.

Art. 109. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

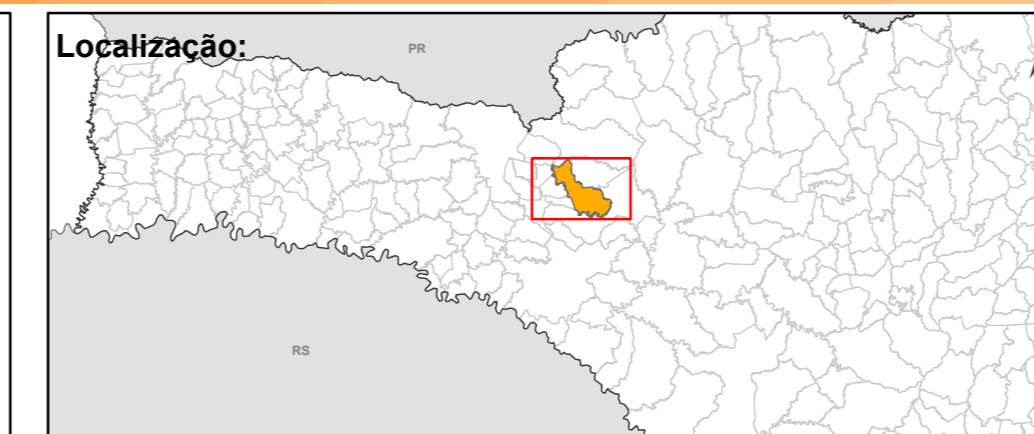
Art. 110. Fica revogada a Lei Municipal nº 056, 14 de dezembro de 2007.



CARTOGRAMA DE MACROZONEAMENTO - VIDEIRA - SC

ANEXO I - CARTOGRAMA DE MACROZONEAMENTO
Lei Complementar nº ____ de ____/____

- Legenda:**
- Rodovias Estaduais (SC)
 - Vias e Estradas
 - Contorno Leste
 - Contorno Norte
 - Limite Municipal
 - Município de Videira
 - Hidrografia Principal
 - Macrozona Rural
 - Macrozona Urbana
 - 01 - Perímetro Urbano da Sede
 - 02 - Distrito de Anta Gorda
 - 03 - Distrito de Lourdes




Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) do Estado de Santa Catarina (DEINFRA, 2019)
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Vias e Estradas - OpenStreetMaps (2020)

Escala: 1:45.000

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA
Outubro/2021

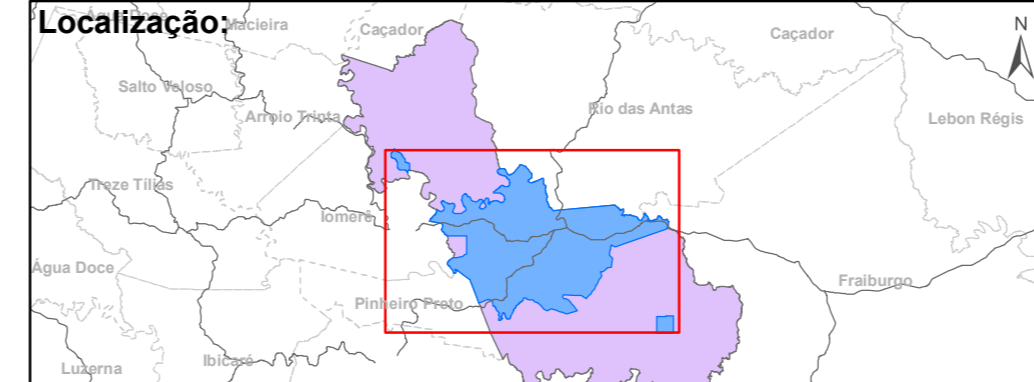


CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO - VIDEIRA - SC
Perímetro Urbano

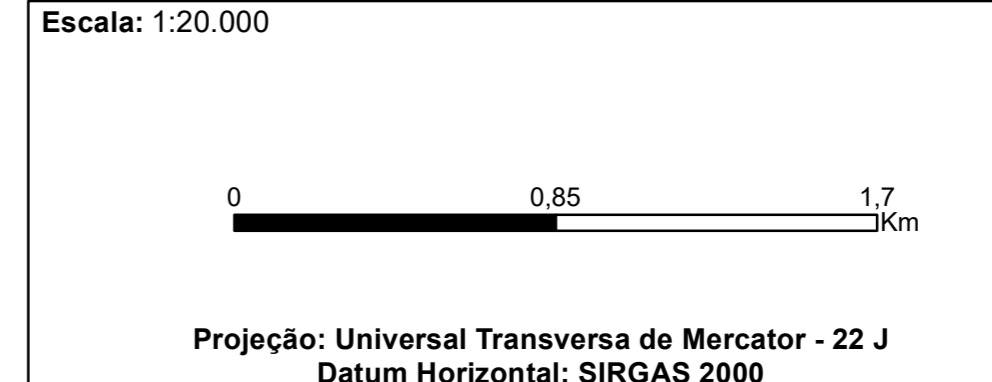
ANEXO IV - CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE
 Lei Complementar nº ___ de ___/___

LEGENDA

<ul style="list-style-type: none"> — Quadras e Lotes — Linha Férrea Contorno Leste Contorno Norte Contorno de Comércio e Serviços 1 (CCS1) 	<ul style="list-style-type: none"> Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2) Corredor de Desenvolvimento (CD) Zona Predominante Residencial 01 (ZPR1) Zona Predominante Residencial 02 (ZPR2) 	<ul style="list-style-type: none"> Zona Predominante Residencial 03 (ZPR3) Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) Zona Mista Central (ZMC) 	<ul style="list-style-type: none"> Zona de Apoio Industrial (ZAI) Zona Industrial (ZI) Zona de Requalificação Turística e Ambiental (ZRTA) Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD) 	<ul style="list-style-type: none"> --- Limite Municipal --- Limite Municipal de Videira --- Hidrografia Principal --- Vias e Estradas 	<ul style="list-style-type: none"> □ Perímetro Urbano 01 - Sede 02 - Distrito de Anta Gorda 03 - Distrito de Lourdes
---	--	--	--	---	--




Fonte:
 Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
 Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)



Elaborado por:

CINCATARINA
 Outubro/2021



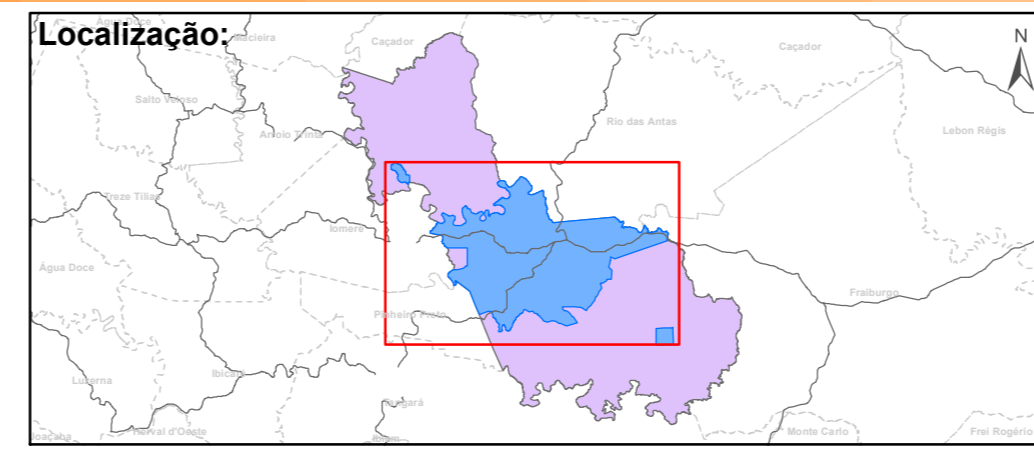
CARTOGRAMA DE ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS - VIDEIRA - SC
Perímetro Urbano

ANEXO II - CARTOGRAMA DE ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS DA SEDE
 Lei Complementar nº ___ de ___/___

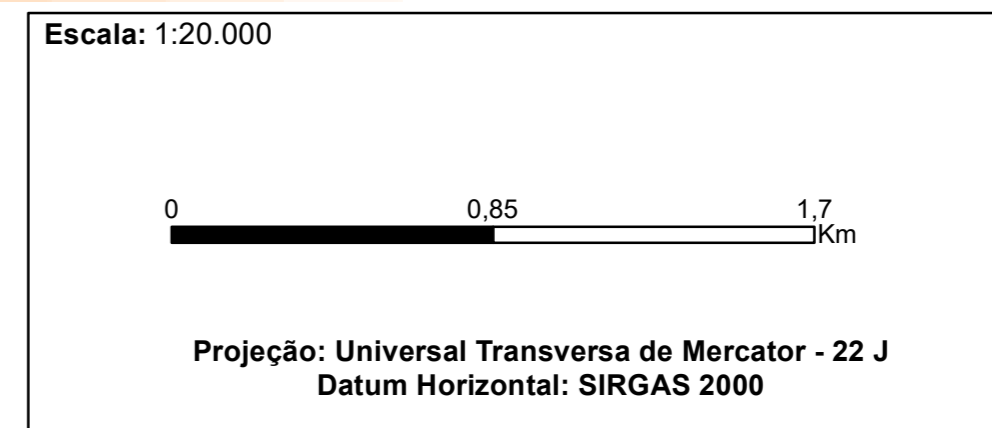
- Legenda:**
- Quadras e Lotes
 - Linha Férea
 - Contorno Oeste
 - Contorno Norte
 - Rodovias
 - Vias e Estradas
 - Limite Municipal
 - Limite Municipal de Videira
 - Perímetro Urbano
 - 01 - Sede

- 02 - Distrito de Anta Gorda
- 03 - Distrito de Lourdes


- Hidrografia Principal
- Área Urbana Consolidada
- Área Urbana em Consolidação



Fonte:
 Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
 Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)



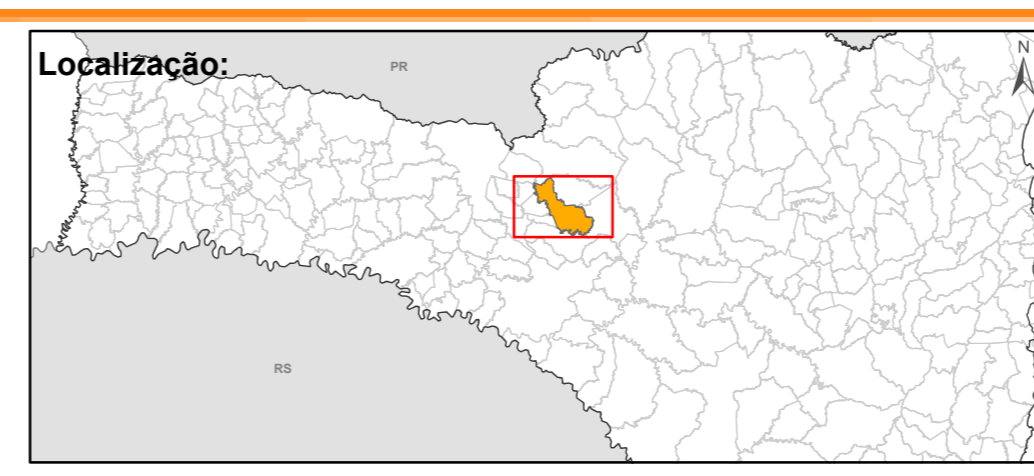
Elaborado por:



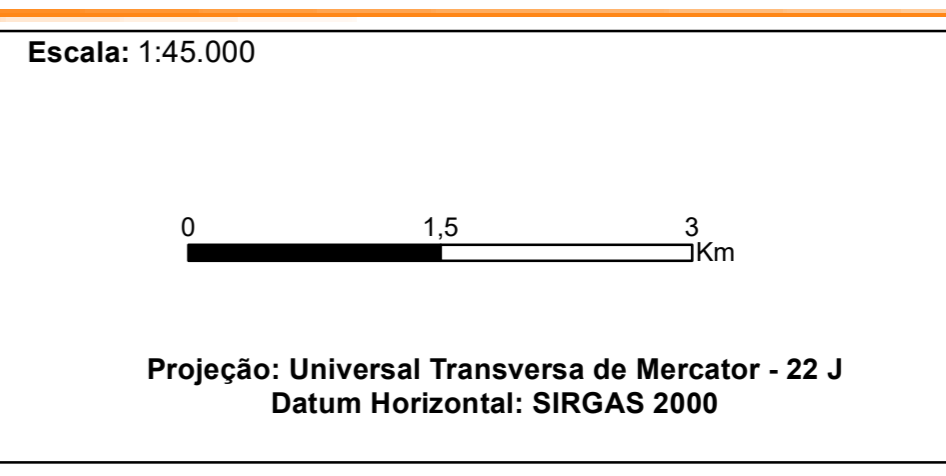
CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO MUNICIPAL - VIDEIRA - SC

ANEXO III - CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO MUNICIPAL
Lei Complementar nº ____ de ____/____

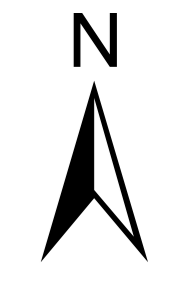

Legenda:	Zoneamento						
Rodovias Estaduais (SC)	Zona Predominante Residencial 01 (ZPR1)	Zona Predominante Residencial 02 (ZPR2)	Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)	Zona Industrial (ZI)	Limite Municipal	01 - Sede	
Vias e Estradas	Zona Predominante Residencial 03 (ZPR3)	Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	Zona Mista Central (ZMC)	Zona de Requalificação Turística e Ambiental	Limite Municipal de Videira	02 - Distrito de Anta Gorda	
Contorno Leste	Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1)		Zona de Apoio Industrial (ZAI)	Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)	Hidrografia Principal	03 - Distrito de Lourdes	
Contorno Oeste	Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2)				Macrozona Urbana		
Contorno Norte	Corredor de Desenvolvimento (CD)						



Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) do Estado de Santa Catarina (DEINFRA, 2019)
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Vias e Estradas - OpenStreetMaps (2020)



Elaborado por:



CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE - VIDEIRA - SC
Perímetro Urbano

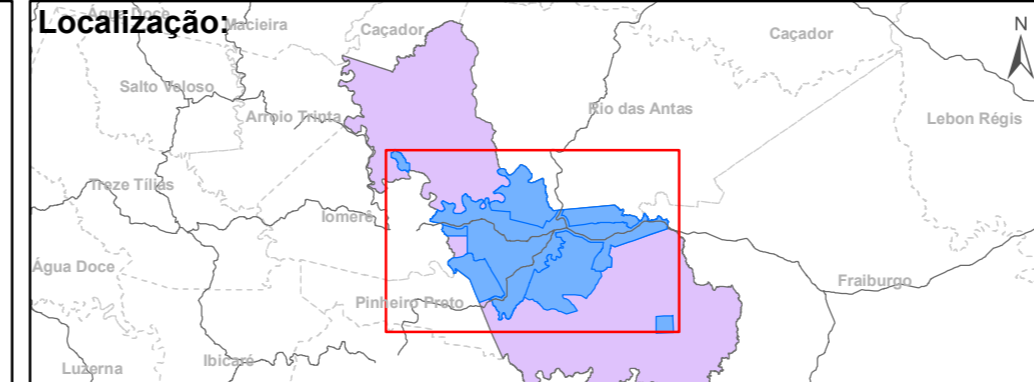
ANEXO VI - CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE DA SEDE
Lei Complementar nº ___ de ___/___/___

Legenda:

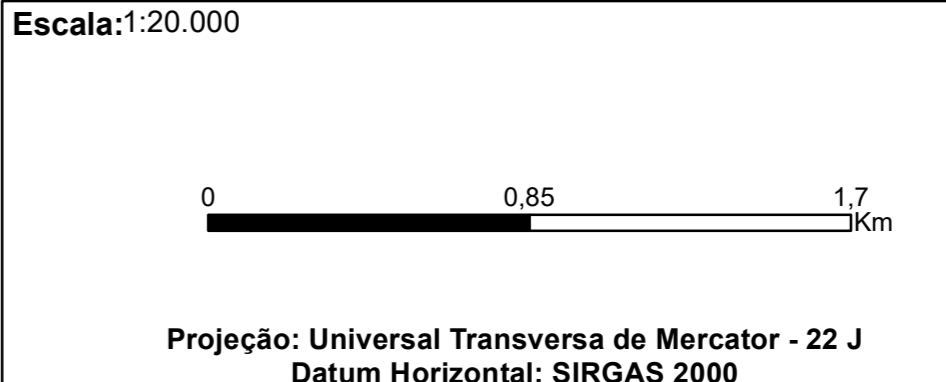
Quadrantes e Lotes	Contorno Leste	Limite Municipal	Rodovias	Hidrografia Principal	01 - Sede
Linha Férrea	Contorno Norte	Limite Municipal de Videira	Vias e Estradas	Perímetro Urbano	02 - Distrito de Anta Gorda
					03 - Distrito de Lourdes

Declividade:

10,00% até 29,99%	50,00% até 99,99%
30,00% até 49,99%	Maior que 100,00%




Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Resituado - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Declividade elaborada a partir do processamento do Modelo Digital do Terreno (MDT) - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013) com 39 cm de resolução



Elaborado por:

Outubro/2021



CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS - VIDEIRA - SC
Perímetro Urbano

ANEXO VI - CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS DA SEDE
Lei Complementar nº ___ de ___/___

Legenda:

Nascente	Linha Férrea	Quadras e Lotes	Área de Preservação do Patrimônio Cultural	Área de Preservação Permanente (Código Florestal)	Vias e Estradas
Contorno Leste	Cursos Tubulados	Massa d'Água	Áreas de Riscos Hidrológicos	Área de Proteção do Aeroporto	Limite Municipal
Contorno Norte	Cursos d'Água	Hidrografia Principal	Áreas de Riscos Geológicos	Rodovias	Limite Municipal de Videira

Restrição de Declividade:

30,00% e 49,99%	Perímetro Urbano
50,00% até 99,99%	01 - Sede
Acima de 100%	02 - Distrito de Anta Gorda
	03 - Distrito de Lourdes

Localização:

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Riscos Geológicos e Hidrológicos: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:20 000

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

Outubro/2021

ANEXO VII - TABELA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

MACROZONA	ZONAS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m) (1) (7) (12)	AFASTAMENTOS LATERAIS MÍNIMOS (m) (4) (12)	AFASTAMENTO FUNDOS (m) (4) (12)	GABARITO (pavimentos) (2) (9)	TAXA DE OCUPAÇÃO (máxima)	TAXA DE PERMEABILIDADE (mínima)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		
										Mínimo	Básico (14)	Máximo (10)
MACROZONA URBANA	Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1)	450	15	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 1,50 Térreo residencial e demais pavtos: 4,00	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50 (15)	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50	14 pavtos (17)	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 90% (3) Torre e Residencial: 70%	10%	0,2	11	12,8
	Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2)	(9)	(9)	(9)	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50 (15)	Térreo comercial e serviços: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/10 sendo mín. 1,50	12 pavtos (17)	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 90% (3) Torre e Residencial 70%	10%	0,18	9,6	11
	Corredor de Desenvolvimento (CD)	800	20	6	1,50	1,50	4 pavtos	65% (3)	20%	0,10	1,0 2,5 (6)	-
	Zona Mista Central (ZMC)	360	15	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: 2,00 Térreo residencial e demais pavtos: 4,00	Térreo comercial e serviço: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/8 sendo mín. 1,50 (15)	Térreo comercial e serviço: Livre (16) Térreo residencial e demais pavtos: h/8 sendo mín. 1,50	12 pavtos	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 90% (3) Torre e Residencial 70%	10%	0,15	9,6	11
	Zona Predominante Residencial 1 (ZPR1)	380	13	Térreo e 1º pavimento comercial: 2,00 Térreo residencial e demais pavtos: 4,00	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: 1,50 (15) (16) Residencial e demais pavtos: h/8	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 1,50 (16) Residencial e demais pavtos: h/8	10 pavtos	Térreo e 1º pavto comercial/garagens: 70% (3) Torre: 60%	25%	0,10	5,8	7
	Zona Predominante Residencial 2 (ZPR2)	380	13	4	1,50	1,50 (5)	4 pavtos	60% (3)	20%	0,12	2,4	-
	Zona Predominante Residencial 3 (ZPR3)	380	13	4	1,50	1,50 (5)	2 pavtos	60% (3)	25%	0,10	1,2	-
	Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	240	12	4	1,50	1,50	2 pavtos	60%	25%	0,10	1,2	-
	Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)	1000	20	5	1,50	1,50	4 pavtos	70%	20%	0,10	3,0	-
	Zona de Apoio Industrial (ZAI)	2500	30	6	1,50	1,50	4 pavtos	75%	25%	0,08	1,0	-
	Zona Industrial (ZI)	5000	50	10	3,00	3	livre	80%	20%	0,025	1,0	-
Zona de Requalificação Turística e Ambiental (ZRTA) (11) (13)	540	18	5	1,50	1,50	2 pavtos	50%	40%	-	1,0	-	
MACROZONA RURAL	Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)	(8)	20	15	3	3	-	-	-	-	-	-

- (1) Quando instalados junto a rodovias, observar normas do órgão de trânsito responsável;
- (2) Permitido até 2 pavimentos de subsolo para ambientes de permanência transitória;
- (3) Quando adotada a fachada ativa terá um aumento de 3%. Verificar capítulo V, Seção Única;
- (4) O gabarito e os afastamentos da edificação serão calculados a partir do nível térreo (acesso à edificação). Verificar croqui XI; Quando o lote apresentar confrontação para 2 ou mais vias, será considerado no cálculo de altura da edificação a cota mais baixa que confrontar com uma destas ruas.
- (5) Permitido edificações isoladas. Verificar anexo XI e artigo 99. Exceto em faixas sanitárias e APPs (áreas com condicionantes ambientais);
- (6) Para edificações com um único uso C.A menor. Para edificações com mais de um uso C.A: maior.
- (7) O recuo frontal mínimo poderá ser flexibilizado nas ruas descritas em legislação específica;
- (8) A área mínima de cada lote, não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou à fração mínima de parcelamento (FMP), constante no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) do imóvel;
- (9) Deverá ser utilizado os parâmetros da zona que está inserido.
- (10) Coeficiente de aproveitamento máximo somente se adotado o instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- (11) Nesta zona os parâmetros são fixos, não sendo aplicável os parâmetros dos corredores que se sobrepõem.
- (12) As paredes em contato com o solo/semi-enterradas e/ou subsolos terão recuo e afastamentos livre, desde que respeitados a taxa de ocupação e taxa de permeabilidade para a zona, bem como ventilação, conforme Código de Edificações
- (13) Previsto nesta zona a implementação do direito de preempção.
- (14) Para terrenos com inclinação superior a 50% verificar a Capítulo IV, seção IV.
- (15) Afastamento livre para hall de pavimentos, escadas, rampas e elevador de usos exclusivos de pedestres;
- (16) Verificar artigo 176-A do Código de Edificações.
- (17) Necessário Estudo de Impacto de Vizinhança, com anuência do Conselho da Cidade para edificações acima de 10 pavimentos e/ou quando o projeto conter no total 40 ou mais unidades, de quaisquer natureza (habitacionais, comerciais e/ou de serviços)

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA															
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD			
09			0899-1/02	Extração de quartzo																
			0899-1/03	Extração de amianto																
			0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente																
			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS																	
			09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural																
			09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural																
			0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE			
			0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro						PE	PE	PE				PE	PE			
			0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos						PE	PE	PE				PE	PE			
			0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos						PE	PE	PE				PE	PE			
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO																				
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS																				
<i>Abate e fabricação de produtos de carne</i>																				
10.1			1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos						PE	PE	PE				PE	P			
			1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos							PE	PE	PE				PE	P		
			1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos								PE	PE	PE				PE	P	
			1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos								PE	PE	PE				PE	P	
			1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos								PE	PE	PE				PE	P	
			1012-1/01	Abate de aves								PE	PE	PE				PE	P	
			1012-1/02	Abate de pequenos animais								PE	PE	PE				PE	P	
			1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos								PE	PE	PE				PE	P	
			1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato								PE	PE	PE				PE	P	
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE	P
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE	P
			<i>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</i>																	
			10.2			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos						PE	PE						PE
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	PE				PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE	P	P	PE	P		
<i>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</i>																				
10.3			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P			
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito						P	P									
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	PE	P	
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	PE	P	
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P			
<i>Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais</i>																				
10.4			1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	PE	P			
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	P	PE	P		
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	PE	P	
<i>Laticínios</i>																				
10.5			1051-1/00	Preparação do leite			PE	PE		P	P	P			PE	P	P			
			1052-0/00	Fabricação de laticínios	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	P	P	P		
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	[1]	P	P	
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
<i>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais</i>																				
10.6			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados						P	P						P	P		
			1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados							P	P							P	
			1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho								P	P						P	
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais								P	P						P	
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto								P	P						P	
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado								P	P						P	
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais								P	PE						PE	P
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente								P	P						P	P
			<i>Fabricação e refino de açúcar</i>																	
10.7			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto						P	PE						PE	P		
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado							P	PE							PE	P
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba								P	PE							PE
<i>Torrefação e moagem de café</i>																				
10.8			1081-3/01	Beneficiamento de café						P	P						PE	P		
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café							P	P							PE	P
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café								P	P							PE
<i>Fabricação de outros produtos alimentícios</i>																				
10.9			1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	[2]-R	[1]-R	[2]-R	P-R	[1]-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	[2]-R	[2]-R	P-R		P-R	
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	[2]-R	[1]-R	[2]-R	P-R	[1]-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	[2]-R	[2]-R	P-R		P-R	
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	[2]-R	[1]-R	[2]-R	P-R	[1]-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	[2]-R	[2]-R	P-R		P-R	
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	[2]-R	[1]-R	[2]-R	P-R	[1]-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	[2]-R	[2]-R	P-R		P-R	
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	[2]-R	[1]-R	[2]-R	P-R	[1]-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	[2]-R	[2]-R	P-R		P-R	
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	[2]-R	[1]-R	[2]-R	[1]-R	[1]-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	[2]-R	[2]-R	P-R		P-R	
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	[1]-R	[1]-R	PE-R	PE-R	[1]-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	[1]-R		P-R
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P			P
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P			P
			1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P			P
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P	P	PE	PE	PE			P			
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS																				
<i>Fabricação de bebidas alcoólicas</i>																				
11.1			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			1112-7/00	Fabricação de vinho	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte úsque	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P			
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	[2]	[2]	P		P			
<i>Fabricação de bebidas não-alcoólicas</i>																				
11			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	PE	PE	PE	[3]	PE	P	P	P	[2]	[2]	P		P			

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA																	
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD				
17		17	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	[1]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	P		P				
			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado																		
				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P		P	P	P		P		
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P		P	P	P		P		
		17.4		1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P		P	P	P		P		
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P		P	P	P		P		
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	[1]	[1]	[1]	[1]		P	P	P		P	P	P		P		
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE		P	P	P		P	P	P		P		
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES																					
		Atividade de impressão																			
18		18.1	1811-3/01	Impressão de jornais	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P		P	P	P		P			
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P		P	P	P		P			
			1812-1/00	Impressão de material de segurança	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P		P	P	P		P			
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P		P	P	P		P			
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos	P	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P		P	P	P		P			
		18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos																		
			1821-1/00	Serviços de pré-impressão	P	[2]	[2]	[2]	[2]		P	P	P		P	P	P		P		
			1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R		P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R				
			1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R		P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R				
		18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte																		
			1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	P	P	P	P	P		P	P	P		P	P	P		P		
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte		P	P	P	P	P		P	P	P		P	P	P		P				
	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	P	P	P	P	P		P	P	P		P	P	P		P				
FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCUMBUSTÍVEIS																					
19		19.1	Coquerias																		
			1910-1/00	Coquerias																	
		19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo																		
			1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo																	
			1922-5/01	Formulação de combustíveis																	
	1922-5/02	Refinação de óleos lubrificantes																			
	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino																			
19.3	Fabricação de biocombustíveis																				
	1931-4/00	Fabricação de álcool	PE	PE	PE	PE	PE		P	PE	PE		PE	PE	PE		P				
	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	PE	PE	PE	PE	PE		P	PE	PE		PE	PE	PE		P				
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS																					
20		20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos																		
			2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis				PE		P	PE	PE					PE		P		
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes				PE		P	PE	PE					PE		P		
			2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes				PE		P	PE	PE					PE		P		
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais						P	PE								P		
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares							P	PE							P		
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente					PE		P	PE	PE				PE		P		
			20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos																	
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos							P	PE	PE				PE		P	
		2022-3/00		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras							P	PE	PE				PE		P		
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente							P	PE	PE				PE		P		
		20.3	Fabricação de resinas e elastômeros																		
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas							P	PE	PE				PE		P		
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas							P	PE	PE				PE		P		
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros							P	PE	PE				PE		P		
		20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas																		
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas							P	P	P				P		P		
			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários																		
20.5	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas							P	PE	PE				PE		P				
	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	PE	PE	PEP	PE	PE		P	P	PE		PE	PE	PE		P				
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																				
	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	[2]		P				
20.6	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	[2]		P				
	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	[2]		P				
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins																				
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas							P	P	PE				PE		P				
20.7	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão							P	P	PE				PE		P				
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins							P	P	PE				PE		P				
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos																				
20.9	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes							P	P	PE				PE		P				
	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes							PE	PE	PE				PE		PE				
	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos							PE	PE	PE				PE		PE				
	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança							PE	PE	PE				PE		PE				
	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial							P	P	PE				PE		P				
	2094-1/00	Fabricação de catalisadores							P	P	PE				PE		P				
	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia							P	P	PE				PE		P				
	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente							PE	PE	PE				PE		P				
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS																					
21		21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos																		
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	P	P	P		[1]	[1]	P		P			
		21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos																		
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	P		P		
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	P		P		
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	P		P		
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	P		P		
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]		P	P	P		[1]	[1]	P		P					
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO																					
22		22.1	Fabricação de produtos de borracha																		
			2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar																	
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados					[2]		P	P	P		P	P	P				
		2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente					PE		P	P	PE		PE	PE	PE					
	Fabricação de produtos de material plástico																				
22.2	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico							P	P	P				P						
	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico							P	P	P				P						
	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção							P	P	P				P						

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA																
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD			
C		22.2	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico						P	P	P			P					
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais						P	P	P			P					
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios						P	P	P			P					
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente						P	P	P			P					
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS																		
		<i>Fabricação de vidro e de produtos do vidro</i>																		
		23.1	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança								P	P	P			P			
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro								P	P	P			P			
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
		23.2	Fabricação de cimento																	
			2320-6/00	Fabricação de cimento								P	P	PE			PE		P	
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes																		
		23.3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda								P	P	P			PE		P	
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção								P	P	P			PE		P	
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção								P	P	P			PE		P	
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto								P	P	P			PE		P	
			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção								P	P	P			PE		P	
		23.4	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes								P	P	P			PE		P	
			Fabricação de produtos cerâmicos																	
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários								P	P	P			P		P	
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos								P	P	P			P		P	
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos								P	P	P			P		P	
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica								P	P	P			P		P	
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente								P	P	P			P		P	
		23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos																	
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração								PE	PE						PE	
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração								P	P	P					P	
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras						PE		P	P						P	
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso																
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
		23.9	2399-1/02	Fabricação de abrasivos								P	P							
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente								P	P						P	
		METALURGIA																		
		24	Produção de ferro-gusa e de ferroligas																	
			24.1	2411-3/00	Produção de ferro-gusa								P	PE	PE			PE		P
				2412-1/00	Produção de ferroligas								P	PE	PE			PE		P
			Siderurgia																	
			24.2	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço								P	PE	PE			PE		P
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não								P	PE	PE			PE		P
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais										P	PE	PE			PE		P		
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura										P	PE	PE			PE		P		
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos										P	PE	PE			PE		P		
2424-5/01	Produção de arames de aço										P	PE	PE			PE		P		
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura																			
	2431-8/00		Produção de tubos de aço com costura	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	PE	PE		[2]	[2]	PE		P		
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço		[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	PE	PE		[2]	[2]	PE		P			
24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos																			
	2441-5/01		Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias								P	PE	PE			PE		P		
	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio								P	PE	PE			PE		P			
	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos								P	PE	PE			PE		P			
	2443-1/00	Metalurgia do cobre								P	PE	PE			PE		P			
	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias								P	PE	PE			PE		P			
	2449-1/02	Produção de laminados de zinco								P	PE	PE			PE		P			
24.5	Fundição																			
	2451-2/00	Fundição de ferro e aço								P	PE	PE			PE		P			
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas								P	PE	PE			PE		P				
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																				
25	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada																			
	25.1	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas																	
		2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal								PE	PE				PE	PE	P		
		2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada								PE	PE				PE	PE	P		
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras																			
	25.2	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central								P	P	PE					P		
		2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos								P	P	PE					P		
	25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais																		
		2531-4/01	Produção de forjados de aço								P	P	P					P		
		2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas								P	P	P					P		
		2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal								P	P	P					P		
		2532-2/02	Metalurgia do pó								P	P	P					P		
	25.4	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P		
2539-0/02		Serviços de tratamento e revestimento em metais	P - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	[1] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P			
25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas																			
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	P		P			
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	P		P			
25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições																			
	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	P		P			
25.9	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições																			
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições								PE	PE						PE			
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições								PE	PE						PE			
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente																			
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas								P	P						P			
	2592-6/01	Fabricação de produtos de treliçados de metal padronizados								P	P						P			
2592-6/02	Fabricação de produtos de treliçados de metal, exceto padronizados								P	P						P				
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal								P	P						P				

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA													
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção						P	P	P					P
			2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais						P	P	P					P
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente						P	P						P
			FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS														
		26.1	Fabricação de componentes eletrônicos														
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos						P	P						P
			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos														
		26.2	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática						P	P						P
			2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática						P	P						P
			Fabricação de equipamentos de comunicação														
		26.3	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios						P	P						P
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios						P	P						P
			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo														
		26.4	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo						P	P						P
			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios														
		26.5	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle						P	P						P
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	[2]	[2]	[2]	[2]		P
			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação														
		26.6	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação						P	P						
			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos														
		26.7	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]	[1]	[1]	[2]		
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]	[1]	[1]	[2]		
			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas														
		26.8	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	[2]	[1]	[1]	[2]		
			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS														
			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos														
		27.1	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios						P	P	PE				PE	
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios						P	P	PE				PE	
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios						P	P	PE				PE	
			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos														
		27.2	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores						P	P	PE				PE	
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores						P	P	PE				PE	
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores						P	P	P				P	
			Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica														
		27.3	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica						P	P	PE				PE	
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo						P	P	PE				PE	
			2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados						P	P	PE				PE	
			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação														
		27.4	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	[2]					P	P	PE	[1]	[1]	PE		
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	[2]					P	P	PE	[1]	[1]	PE		
			Fabricação de eletrodomésticos														
		27.5	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios						P	P	P					
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios						P	P	P					
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios						P	P	P					
			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente														
		27.9	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores						P	P	P					
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme						P	P	P					
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente						P	P	P					
			FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS														
			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão														
		28.1	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários						P	P	PE					
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas						P	P	PE					
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios						P	P	PE					
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios						P	P	PE					
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios						P	P	PE					
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais						P	P	PE					
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos						P	P	PE					
			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral														
		28.2	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios						P	P	PE					
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios						P	P	PE					
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios						P	P	PE					
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios						P	P	PE					
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios						P	P	PE					
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial						P	P	PE					
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial						P	P	PE					
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios						P	P	PE					
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios						P	P	PE					

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA															
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
32	32.4	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	PE	PE	PE			P
		32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos																
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
	3250-7/07		Fabricação de artigos ópticos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
	3250-7/09		Serviço de laboratório óptico	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
	32.9		Fabricação de produtos diversos																
		3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R		P - R	
		3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	P	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	P	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	P	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	P	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	P	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	P	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	P	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
		3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		
	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																	
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos																	
		33.1	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos								P	P	P				P	P
			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R
			3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P	PE	PE	PE		PE
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
3314-7/12			Manutenção e reparação de tratores agrícolas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
3314-7/13			Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta								P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
3314-7/14			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo																
3314-7/15			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3314-7/16			Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3314-7/17			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3314-7/18			Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3314-7/19			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3314-7/20			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3314-7/21			Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3314-7/22			Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3315-5/00			Manutenção e reparação de veículos ferroviários	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3316-3/01			Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3316-3/02			Manutenção de aeronaves na pista			PE	PE			P	P	P	P					P	
3317-1/01			Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3317-1/02			Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P	P	[2]	[2]	P		P	
3319-8/00			Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
33.2			Instalação de máquinas e equipamentos																
			3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R
3329-5/99			Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
ELETRICIDADE E GÁS																			
ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES																			
<i>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</i>																			

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA														
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD	
		43.9	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	P	P			P		P	
			4399-1/03	Obras de alvenaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
			4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras						P	P	P						
			4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	[2]	[2]	[2]	[2]		P	P	P					P	
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																		
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																		
<i>Comércio de veículos automotores</i>																		
		45.1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	[3]	[3]	P	P			P	P	[3]	[3]	[3]			
			4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	[3]	[3]	P	P			P	P	[3]	[3]	[3]			
			4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados								P						
			04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados								P						
			4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados								P						
			4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados								P						
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	[3]	[3]	P	P			P	P	[3]	[3]	[3]			
<i>Manutenção e reparação de veículos automotores</i>																		
		45.2	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R		
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R		
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R		
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	[2] - R	PE - R	PE - R	PE - R				P - R				P - R		
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4520-0/08	Serviços de capotaria	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
<i>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</i>																		
		45.3	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores			P	P		P	P	P				P		
			4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar			P	P		P	P	P				P		
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
<i>Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios</i>																		
		45.4	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas								P						
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas				P		P	P	P						
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P	P	P	
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P	P	P	
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	[1] - R	[1] - R	[2] - R	[2] - R				P - R			[2] - R			
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																		
<i>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</i>																		
		46.1	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	
<i>Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos</i>																		
		46.2	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão						P	P	P					P	
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja						P	P	P					P	
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos								P					P	
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal						P	P	P					P	
			4623-1/03	Comércio atacadista de algodão						P	P	P					P	
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado						P	P	P					P	
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau						P	P	P					P	
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas						P	P	P					P	
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal						P	P	P					P	
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada						P	P	P					P	
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais						P	P	P					P	
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente						PE	PE	PE					PE	
<i>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo</i>																		
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios						P	P	P					P	

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA																			
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD						
46.3			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados						P	P	P					P						
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas						P	P	P						P					
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada						P	P	P							P				
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos								P	P	P						P			
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos																P			
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação																P			
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados								P	P	P						P			
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados								P	P	P						P			
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar								P	P	P						P			
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais								P	P	P						P			
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral								P - R	P - R	P - R				[2] - R		P - R			
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante								P - R	P - R	P - R				[2] - R		P - R			
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada								P	P	P				[2]		P			
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente								P	P	P				[2]		P			
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado								P	P	P				[2]		P			
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos								P	P	P				[2]		P			
			4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel								P	P	P				[2]		P			
			4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar								P	P	P				[2]		P			
			4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras								P	P	P				[2]		P			
			4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares				[2] - R	[2] - R	P - R	P - R		P - R	P - R	P - R	[1] - R	[1] - R	[2] - R		P - R			
			4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias				[2]	[2]	P	P		P - R	P - R	P - R	[2]	[2]	[2]		P			
			4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes				[2]	[2]	[2]	P		P	P	P	[2]	[2]	[2]		P			
			4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes				[2] - R	[2] - R	[2] - R	P - R		P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R		P - R			
			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente				PE	PE	PE	PE		PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE			
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral				PE	PE	PE	PE		PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE			
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada							[3]		P	P	P					P			
			46			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar																	
						4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R				
						4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R				
						4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R				
						4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R				
						4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R				
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R							
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R							
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R							
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R							
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R							
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	PE - R	P - R							
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	PE				PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
G						Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação																	
						4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			
						4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	PE - R				PE - R	PE - R	PE - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R					
46.6			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação																				
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
46.7			Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferrometálicas, material elétrico e material de construção																				
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferrometálicas	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P					
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE		P	P	P				[2]	[2]	P								

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA																				
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD								
46.8				4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral	PE	PE	PE	PE		P	P	P	[2]	[2]	P		P								
				Comércio atacadista especializado em outros produtos																					
				4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4684-2/02 Comércio atacadista de solventes	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4685-1/00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	PE	PE	PE	PE					P	P	P	[2]	[2]	P			P				
				4686-9/01 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	P - R	PE - R	PE - R	PE - R					P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R				
				4686-9/02 Comércio atacadista de embalagens	P - R	PE - R	PE - R	PE - R					P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R				
				4687-7/01 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	P - R	PE - R	PE - R	PE - R					P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R				
				4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	P	PE	PE	PE					P	P	P	P	P	P			P				
				4687-7/03 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	P - R	PE - R	PE - R	PE - R					P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R				
				4688-3/01 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	P	PE	PE	PE					P	P	P	P	P	P			P				
				4689-3/02 Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	P - R	PE - R	PE - R	PE - R					P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R				
				4689-3/03 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	P	P	P	P					P	P	P	P	P	P			P				
				Comércio atacadista não-especializado																					
				46.9				4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	P	P	[3] - R	[3] - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R			
								4692-3/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	P	P	[3] - R	[3] - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R	
								4693-1/00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	P	P	[3] - R	[3] - R		P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R
				COMÉRCIO VAREJISTA																					
				Comércio varejista não-especializado																					
				47.1				4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	PE	PE	PE	PE				P	PE	PE	PE						
								4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	P	P	P	P							P	P	P				
								4712-1/00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R
								4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines	P	P	P	P							P	PE	PE	PE			
								4713-0/02 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	P	P	P	P							P	P	P	P			
				Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo																					
				47.2				4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R				
								4721-1/03 Comércio varejista de laticínios e frios	P	P	P	P	P	P	P				P	P	P	PE	P		
4721-1/04 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	P	P	P					P	P	P	P				P	P	P	PE	P						
4722-9/01 Comércio varejista de carnes - açougues	P - R	P - R	P - R					P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R						
4722-9/02 Peixaria	P	P	P					P	P	P	P				P	P	P	PE	P						
4723-7/00 Comércio varejista de bebidas	P - R	P - R	P - R					P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R						
4724-5/00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	P	P	P					P	P	P	P				P	P	P	PE	P						
4729-6/01 Tabacaria	P	P	P	P	P	P	P				P	P	P	PE	P										
4729-6/02 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	PE - R	P - R										
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores																									
47.3				4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE			P							
				4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes	P	P	P	P	P	P	P				P	P	P			PP					
Comércio varejista de material de construção																									
47.4				4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R							
				4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4743-1/00 Comércio varejista de vidros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4744-0/02 Comércio varejista de madeira e artefatos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4744-0/04 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	[2]	[2]	P	P	P	P	P					[2]	[2]	[2]			P				
				4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	P	P					PE	PE	[2]			P				
				4744-0/06 Comércio varejista de pedras para revestimento	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R			P - R			
				4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral	[2] - R	[2] - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	[2] - R	[2] - R	[2] - R			P - R			
Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico																									
47.5				4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R							
				4751-2/02 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4754-7/01 Comércio varejista de móveis	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4755-5/01 Comércio varejista de tecidos	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4755-5/02 Comércio varejista de artigos de armarinho	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4755-5/03 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4756-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
				4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R					
4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R									
Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos																									
47.6				4761-0/01 Comércio varejista de livros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R								
				4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R			P - R						

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA																
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD			
I		50.3	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo																
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário																
		50.9	Outros transportes aquaviários																	
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
	5099-8/01		Transporte aquaviário para passeios turísticos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE			
	51	TRANSPORTE AÉREO																		
		<i>Transporte aéreo de passageiros</i>																		
		51.1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
		51.2	<i>Transporte aéreo de carga</i>																	
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	
	51.3	<i>Transporte espacial</i>																		
	5130-7/00	Transporte espacial																		
	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES																		
		<i>Armazenamento, carga e descarga</i>																		
		52.1	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant			PE	PE			P	P	P						P	
5211-7/02			Guarda-móveis			PE	PE			P	P	P						P		
5211-7/99			Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis			PE	PE			P	P	P						P		
5212-5/00			Carga e descarga			PE	PE			P	P	P						P		
<i>Atividades auxiliares dos transportes terrestres</i>																				
52.2		5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		PE	PE	PE		P		
		5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE	PE	PE		P		
		5223-1/00	Estacionamento de veículos	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
		5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
		5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
		5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE	PE	PE		PE	
52.3		<i>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários</i>																		
		5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária																	
		5231-1/02	Operações de terminais																	
		5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo																	
		5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente																	
		<i>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</i>																		
	52.4	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
		5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
52.5	<i>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</i>																			
	5250-8/01	Comissaria de despachos	[2]	[3]	[3]	[3]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P			
	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	[2]	[3]	[3]	[3]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P			
	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	[2]	[3]	[3]	[3]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P			
	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	[2]	[3]	[3]	[3]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P			
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	[2]	[3]	[3]	[3]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P				
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA																			
	<i>Atividades de Correio</i>																			
	53.1	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
		5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
53.2	<i>Atividades de malote e de entrega</i>																			
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	[2]			[2]				P	P	P				[1]		P			
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P				
55	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO																			
	ALOJAMENTO																			
	55.1	<i>Hotéis e similares</i>																		
		5510-8/01	Hotéis	P	P	P	P					P	P		P	P	P	P		
		5510-8/02	Apart-hotéis	P	P	P	P					P	P		P	P	P	P		
	5510-8/03	Motéis								PE	P	P						P		
	55.9	<i>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</i>																		
		5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	P-R	P-R	P-R	P-R					P-R		P-R	P-R	P-R		P		
		5590-6/02	Campings				P				P								P	
		5590-6/03	Pensões (alojamento)	P-R	P-R	P-R	P-R								P-R	P-R	P-R		P	
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE					PE				PE	PE	PE		PE	
	56	ALIMENTAÇÃO																		
		<i>Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas</i>																		
		56.1	5611-2/01	Restaurantes e similares	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R
			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P
		<i>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</i>																		
		56.2	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P	
5620-1/02			Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
5620-1/03			Cantinas - serviços de alimentação privativos	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P		
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P		P			
58	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO																			
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO																			
	<i>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</i>																			
	58.1	5811-5/00	Edição de livros	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R	
		5812-3/00	Edição de jornais	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R	
		5813-1/00	Edição de revistas	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R	
		5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R	
	<i>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</i>																			
	58.2	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P	
		5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P	
		5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P	
5829-8/00		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]			P	P	P		[2]	[2]	[2]		P		
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA																			
	<i>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</i>																			
	59.1	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	P	P	P	P					P	P	P		P	P	P		
		5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	P	P	P	P					P	P	P		P	P	P		
		5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	P	P	P	P					P	P	P		P	P	P		
	59.1	5912-0/01	Serviços de dublagem	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R	
		5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R		P-R	

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE														
			<i>Seguros de vida e não-vida</i>														
		65.1	6511-1/01	Seguros de vida	P	P	P	P				P	P	P	P		
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	P-R							P-R	P-R	P-R	P-R		
			6512-0/00	Seguros não-vida	P	P	P	P			P	P	P	P	P		
			<i>Seguros-saúde</i>														
		65.2	6520-1/00	Seguros-saúde	P	P	P	P			P	P	P	P	P		
			<i>Resseguros</i>														
		65.3	6530-8/00	Resseguros	P	P	P	P			P	P	P	P	P		
			<i>Previdência complementar</i>														
		65.4	6541-3/00	Previdência complementar fechada	P	P	P	P			P	P	P	P	P		
			6542-1/00	Previdência complementar aberta	P	P	P	P			P	P	P	P	P		
			<i>Planos de saúde</i>														
		65.5	6550-2/00	Planos de saúde	P	P	P	P			P	P	P	P	P		
			ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE														
			<i>Atividades auxiliares dos serviços financeiros</i>														
			6611-8/01	Bolsa de valores	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6612-6/03	Corretoras de câmbio	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	P	P	P	P		P	P	P	P	P	P		
			6619-3/04	Caixas eletrônicos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	P	P	P	P				P	P	P	P		
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			<i>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde</i>														
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			<i>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</i>														
		66.3	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS														
			<i>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</i>														
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			<i>Atividades imobiliárias por contrato ou comissão</i>														
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS														
			<i>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</i>														
			<i>Atividades jurídicas</i>														
			6911-7/01	Serviços advocatícios	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6912-5/00	Cartórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			<i>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</i>														
			6920-6/01	Atividades de contabilidade	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL														
			<i>70.1 Sedes de empresas e unidades administrativas locais</i>														
			<i>Atividades de consultoria em gestão empresarial</i>														
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS														
			<i>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</i>														
			7111-1/00	Serviços de arquitetura	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7112-0/00	Serviços de engenharia	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7119-7/04	Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			<i>Testes e análises técnicas</i>														
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R
			PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO														
			<i>72.1 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</i>														
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R
			<i>72.2 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</i>														
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R
			PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO														
			<i>Publicidade</i>														
			7311-4/00	Agências de publicidade	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R					P-R	P-R	P-R	
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	
			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	P	P	P	P					P	P	P		P
			7319-0/02	Promoção de vendas	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7319-0/03	Marketing direto	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7319-0/04	Consultoria em publicidade	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	P	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		PE
			<i>Pesquisas de mercado e de opinião pública</i>														
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R
			OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS														

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA																			
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD							
N		74	Design e decoração de interiores																					
			74.1	7410-2/01	Design	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P					
				7410-2/02	Decoração de interiores	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R				
			74.2	Atividades fotográficas e similares																				
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R				
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P				
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R				
				7420-0/04	Filmação de festas e eventos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R				
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R				
				74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente																			
			7490-1/01		Serviços de tradução, interpretação e similares	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	PE-R	P-R				
			7490-1/02		Escafandria e mergulho	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P				
			7490-1/03		Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	PE-R	P-R				
			7490-1/04		Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R		P-R				
			7490-1/05		Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	PE-R	P-R				
			7490-1/99		Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R				
			ATIVIDADES VETERINÁRIAS																					
			75	75.0	7500-1/00	Atividades veterinárias	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R				
			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES																					
			ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS																					
			N		77	Locação de meios de transporte sem condutor																		
						77.1	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
							7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
							7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
							7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P		
						77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos																	
							7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			
							7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	P-R					P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R						
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	P-R					P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R						
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	P-R					P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R						
7729-2/03	Aluguel de material médico	P-R					P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R						
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	P-R					P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R						
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador																							
	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador												P	P	P						P		
	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes												P	P	P					P			
	7732-2/02	Aluguel de andaimes												P	P	P					P			
	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório				P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R						
	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador												P	P	P					P			
	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador				P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes												P	P	P								
	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador				PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE			
77.4	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros				P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P				
SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA																								
78	Seleção e agenciamento de mão-de-obra																							
	78.1	7810-8/00				Seleção e agenciamento de mão-de-obra	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
	78.2	7820-5/00				Locação de mão-de-obra temporária	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P						
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros																							
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P									
AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS																								
N	79	Agências de viagens e operadores turísticos																						
		79.1	7911-2/00	Agências de viagens	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R					
			7912-1/00	Operadores turísticos	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R				
		79.9	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P								
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO																								
80	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores																							
	80.1	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P						
		8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R					
		8012-9/00	Atividades de transporte de valores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P					
	80.2	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R					
	80.3	8030-7/00	Atividades de investigação particular	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R					
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS																								
81	Serviços combinados para apoio a edifícios																							
	81.1	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P						
		8112-5/00	Condomínios prediais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P						
	81.2	Atividades de limpeza																						
		8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P				P					
	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P						
81.3	8130-3/00	Atividades paisagísticas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P			P						
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS																								
82	Serviços de escritório e apoio administrativo																							
	82.1	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R						
		8219-9/01	Fotocópias	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R						
		8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R	PE-R			PE-R					
	82.2	8220-2/00	Atividades de teletendimento	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R			P-R						
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos																						
8230-0/01		Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R	P-R									
	8230-0/02	Casas de festas e eventos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE			PE						

ANEXO VIII - TABELA DE USO DO SOLO - VIDEIRA

Código CNAE 2.0				MACROZONA URBANA															
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZI	ZAI	ZDE	CCS1	CCS2	CD	ZRTA	ZRD		
S	95	95.2	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R		
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			9529-1/02	Chaveiros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			9529-1/03	Reparação de relógios	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			9529-1/06	Reparação de jóias	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R	PE - R		PE - R	
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS																		
	<i>Outras atividades de serviços pessoais</i>																		
	96	96.0	9601-7/01	Lavanderias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
			9601-7/02	Tinturarias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9601-7/03	Toalheiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9602-5/01	Cabeleireiros	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R
			9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9603-3/02	Serviços de cremação	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			9603-3/03	Serviços de sepultamento	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			9603-3/04	Serviços de funerárias	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			9603-3/05	Serviços de somatoconservação	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
9603-3/99			Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE	
9609-2/02			Agências matrimoniais	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R	P - R		P - R	
9609-2/03			Alojamento, higiene e embelezamento de animais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
9609-2/04			Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
9609-2/05			Atividades de sauna e banhos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
9609-2/06			Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE			
SERVIÇOS DOMÉSTICOS																			
T	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS																	
		97.0	<i>Serviços domésticos</i>	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS																			
U	99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS																	
		99.0	<i>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</i>	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P	

RESIDENCIAL

Residencial unifamiliar permanente	P	P	P	P	P	PE	P	P	P	P	P	P	P	P		P
Residencial multifamiliar permanente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P

P = Permitido (atividade que se enquadra nos padrões urbanísticos determinados para a zona).

[1] = Permitido até 150m² de área construída destinada à atividade.

[2] = Permitido até 350m² de área construída destinada à atividade.

[3] = Permitido até 1000m² de área construída destinada à atividade.

PE = Permissível (Deverá atender as normativas do capítulo V, título II)

R = atividade comercial passível da não exigência de alvará de funcionamento, desde que, atenda as normativas da resolução nº 51 de 11 de junho de 2019.

* As atividades definidas no artigo 81 serão permitidas em todas as zonas urbanas e rurais.

** Para efeitos desta tabela, as lacunas em branco, serão consideradas de uso proibido, exceto para as atividades previstas no artigo 80 da lei de uso e ocupação do solo

***Quando a área destinada à atividade for superior a área permitida com restrição (1, 2 e 3), passará a ser permissível - PE

ANEXO IX
VIAS COM RECUOS ESPECIAIS

a) Recuo frontal especial de 3,00m (três metros) para os seguintes locais:

- Loteamento Agrícola;
- Loteamento Cidade Alta;
- Rua Arthur Formighieri

b) Recuo frontal especial de 2,00m (dois metros) para os seguintes locais:

- Rua Caçador;
- Rua Padre Anchieta;
- Rua Pedro Andrezza;
- Rua Pedro Gaio;
- Rua Pinheiros;
- Rua Saul Brandalise
- Rua Victor Meirelles (entre a Rua Padre Anchieta e Rua Arthur Formighieri);
- Avenida Ambrósio Fiorese (entre as Ruas Francisca R. Chaves e Arlindo Longo);
- Rua Afonso Berwanger;
- Rua Alberto Zoller;
- Rua Antonio Dal Pizzol;
- Rua Antonio de Carli;
- Rua Antonio Ferlin;
- Rua Antonio Marafon (entre a Rua Brasil e a Rua José Boiteux);
- Rua Aparecida (entre a Rua São José e Rua Alberto Grandó);
- Rua Augusto Benetti;
- Rua Avelino de Carli;
- Rua Benjamin Boss;
- Rua Benjamin Grazziotin;
- Rua Bogoni;
- Rua Celedônia Selback (entre as Ruas Lauro Muller e Vereador Luiz Golin); (NR)
- Rua Clério N. Basso;
- Rua da Conceição (entre as Ruas Fraiburgo e Pinheiros) subindo lado esquerdo; (NR)
- Rua Ernesto Fantin (entre a Rua Ricardo Brandalise e a Rua Ernesto Pontin);
- Rua Ernesto Grandó;
- Rua Fernando Machado;
- Rua Frederico Bortolaz (entre a Rua 19 de setembro e a Rua Joaçaba);
- Rua Governador Lacerda (entre a Rua Adolfo Konder e Rua Vigário Lourenço);
- Rua Iomerê (somente do lado direito);
- Rua Irmã Concilia;
- Rua José Anciutti; (NR)
- Rua José Formighieri;
- Rua José Olivotto;
- Rua Júlio Dal Pizzol;
- Rua Juvelino Pires Curuca;
- Rua Lauro Muller;
- Rua Manoel Roque;
- Rua Oswaldo Cruz (entre a Rua Fernando Machado e a Rua Antonio Dal Pizzol);

- Rua Pedro Maurina;
- Rua Rosálio Bogoni;
- Rua Santa Maria;
- Rua Sônia Kroeff Antunes/ Rua Mario Porto Lopes (da Rua 5 de Dezembro até o seu final)
- Rua Tangará;
- Rua Tiradentes;
- Rua Urussanga;
- Rua Vereador Doré; (NR)
- Ruas do Loteamento Campo Experimental;
- Ruas do Loteamento Joaquim Amarante;
- Ruas do Loteamento Oficina;
- Ruas do Loteamento Santos Dumont;
- Ruas do Loteamento Vila Perdigão;
- Ruas do Loteamento Vila Prolar;
- Ruas do Loteamento Vila Verde;

c) RECUO ESPECIAL DE 0,00 m PARA OS SEGUINTE LOCALS:

- Avenida Dom Pedro II; (NR)
- Rua Osvaldo Cruz (entre a Rua Brasil e a Rua Fernando Machado);
- Rua Antonio Fávero (da Praça Nereu Ramos até a Rua Nestor Fernandes);
- Rua Bom Sucesso;
- Rua Brasil (entre Av. Dom Pedro II e a Rua Cel. Fagundes);
- Rua Brasil Correa (entre Rua Nicolau Cavon e Rua Ernesto Grando);
- Rua Cel. Alberto Schmidt;
- Rua Cel. Fagundes (entre a Rua Brasil e Rua Arlindo de Mattos);
- Rua Duque de Caxias;
- Rua Ernesto Pontin (somente lado esquerdo);
- Rua Florianópolis;
- Rua João Batista Gaio;
- Rua João Contini;
- Rua Joaquim Moreira dos Santos (entre a Rua Iomerê e Servidão);
- Rua Marechal Floriano Peixoto (entre a Rua Florianópolis e Rua João Batista Gaio);
- Rua Marechal Floriano Peixoto (entre a Rua Bulcão Viana e Rua Santa Catarina);
- Rua Nestor Fernandes;
- Rua Padre Anchieta (entre Rua Saul Brandalise e Rua Victor Meirelles);
- Rua Padre Fidélis;
- Rua Pedro Andrezza;
- Rua XV de Novembro;
- Rua Santa Catarina;
- Rua Saul Brandalise (entre a Av. Dom Pedro II e a Rua Veneriano dos Passos);
- Rua 7 setembro;
- Servidão (todas as vias classificadas como Servidão);
- Rua Ilze Ragadalli.

ANEXO X
VAGAS MÍNIMAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

TIPO	Classificação e Porte	Nº Mínimo de Vagas para automóveis	Nº Mínimo recomendado para Vagas de bicicletas ⁽⁹⁾	Nº Mínimo de Vagas multifuncionais
Edificação Residencial	Unifamiliares	1 vaga	-	-
	Multifamiliares Permanentes ≤ 70 m ²	1 vaga / unidade ⁽¹⁰⁾	1 vaga / unidade	-
	Multifamiliares Permanentes > 70 m ²	2 vagas / unidade ⁽¹⁰⁾	1 vaga / unidade	-
	Multifamiliares Transitórias (exceto Motel)	1 vaga / 5 unidades de alojamento	1 vaga / 5 unidades alojamentos	-
	Multifamiliares Transitórias (Motel)	1 vaga / 1 unidade de alojamento	-	-
Edificação Não Residencial	A ≤ 500 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 100 m ²	-
	500 m ² < A ≤ 1500 m ²	1 vaga / 250 m ²	1 vaga / 250 m ²	1 vaga
	1500 m ² < A ≤ 5000 m ²	1 vaga / 350 m ²	1 vaga / 250 m ²	1 vaga
	A > 5000 m ²	1 vaga / 500 m ²	1 vaga / 500 m ²	1 vaga / 2500 m ²

Observações:				
1 - Para o cálculo do número de vagas, considerar-se-á o número inteiro inferior para as frações de 0,1 até 0,5 e o número inteiro superior para as frações acima de 0,5.				
2 - Nas zonas mistas e corredores de comércio e serviço definidos na lei de uso e ocupação do solo, a quantidade de vagas de estacionamento para automóveis poderá ser reduzida pela metade.				
3 - A vaga multifuncional poderá estar situada na circulação interna de acesso ao estacionamento ou na área de manobra, podendo estar engavetadas entre si, e deverá possuir as medidas mínima de 3,50 x 11,00 m;				
4 - As vagas não residenciais destinadas exclusivamente às pessoas idosas deverão respeitar o percentual de 5% (cinco por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Resolução CONTRAN nº 303 de 18 de dezembro de 2008, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnica.				
5 - As vagas não residenciais destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão respeitar o percentual de 2% (dois por cento), bem como os parâmetros e definições, previstos na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, no decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, na Resolução CONTRAN nº 304 de 18 de dezembro de 2008, e na Norma Brasileira 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnica.				
6 - As edificações e/ou atividades não residenciais localizadas em um raio inferior a 50,00 100 m (cinquenta cem metros) de uma vaga pública de idoso e/ou PcD regulamentada pelo Órgão Municipal de Trânsito ficam dispensadas da obrigatoriedade de previsão desta.				

(Proposta de alteração solicitada pela comissão técnica em 04.11.2021)

7 - Vagas para bicicletas com projeção horizontal deverão possuir as medidas mínimas de 1,50 x 0,70m. Quando as mesmas forem agrupadas em ambientes/ bicicletários, com suporte vertical estas vagas deverão possuir uma área mínima de 0,30m² (trinta centímetro quadrado) por vaga obrigatória, com área de circulação livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) podendo ser compartilhada exceto com a área de circulação de veículos motorizados;

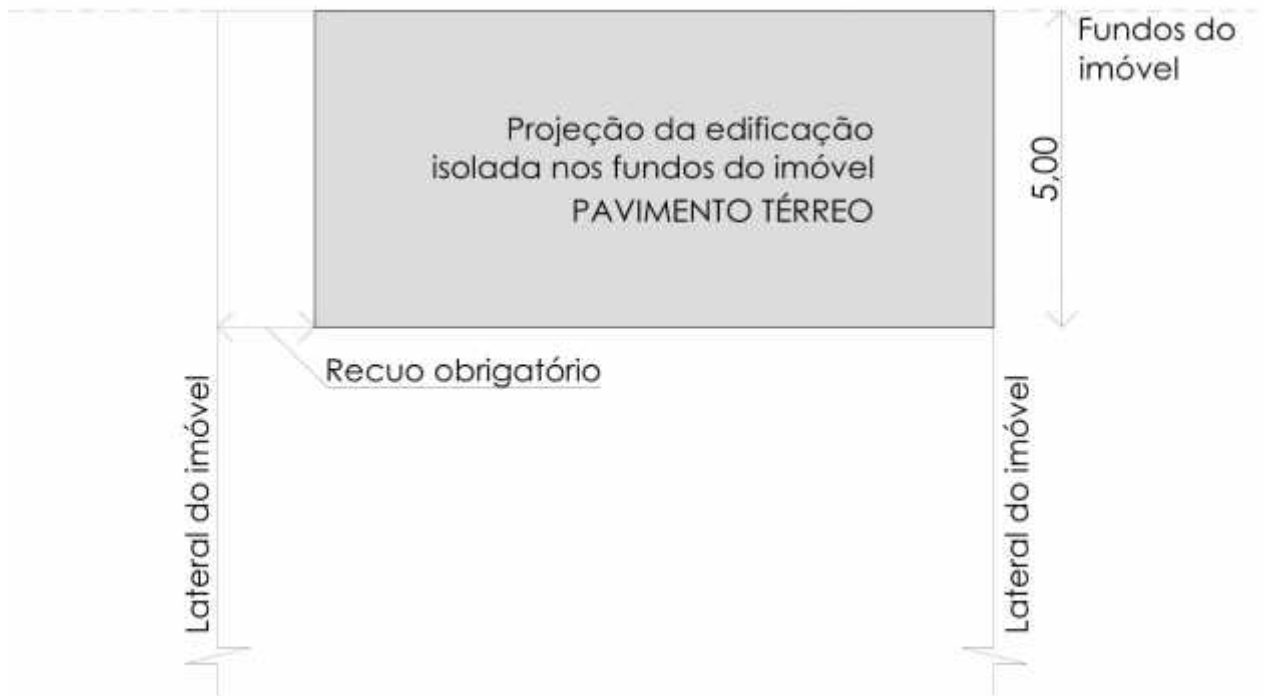
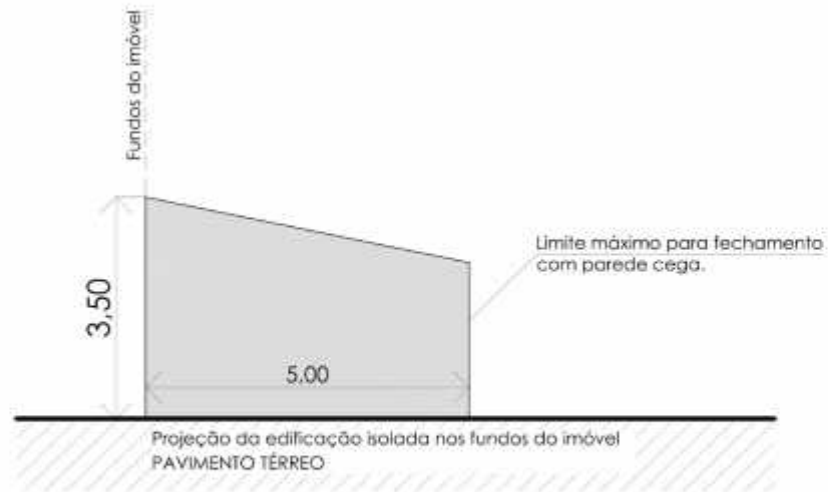
8 - Fica facultativo (opcional) a vaga multifuncional quando tratar-se de regularização, reforma e ou ampliações de edificações que comprovem o início da obra, em data anterior a esse código.

9 - A vaga de bicicleta será opcional. Quando adotado o uso de vaga para bicicleta, terá um aumento de 0,2 pontos percentuais no índice de aproveitamento para o empreendimento. Para o cálculo deverá ser considerado o índice de aproveitamento básico da zona que está inserido.

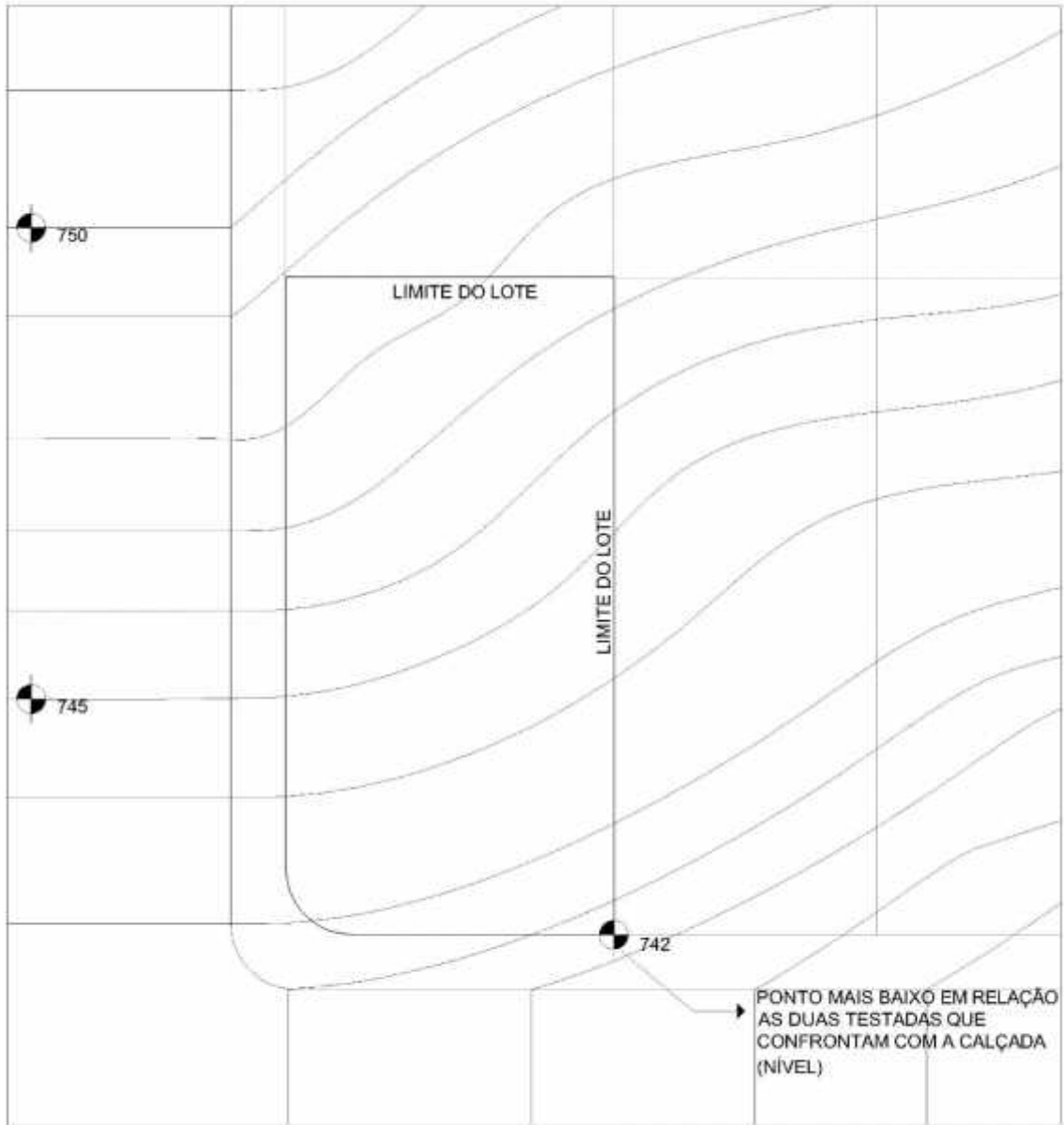
10 - As edificações multifamiliares permanentes inseridas no Corredor de Comércio e Serviço 1 (CCS1) e no Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2), serão obrigatoriamente acrescidas de 1 vaga para visitante a cada 500m² de construção. (alteração feita pelo Conselho da Cidade em 11.11.2021)

ANEXO XI
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS e FACHADA ATIVA

CROQUI ESQUEMÁTICO PARA EDIFICAÇÃO TÉRREA ISOLADA NO IMÓVEL



GABARITO MÁXIMO
CROQUI PARA CÁLCULO DE GABARITO



FACHADA ATIVA

